

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

JOÃO VITOR SANTOS COSTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS SOCIETÁRIOS:
ANÁLISE CRÍTICA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO COMPULSÓRIA
DE SOCIEDADES AGRUPADAS NO POLO ATIVO DA DEMANDA
RECUPERACIONAL SOB O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Maceió
2025

JOÃO VITOR SANTOS COSTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS SOCIETÁRIOS:
ANÁLISE CRÍTICA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO COMPULSÓRIA
DE SOCIEDADES AGRUPADAS NO POLO ATIVO DA DEMANDA
RECUPERACIONAL SOB O MECANISMO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharelado em direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Jambo
Muniz Falcão.

Maceió
2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

C837r Costa, João Vitor Santos.
 Recuperação judicial de grupos societários: análise crítica da determinação
judicial de inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da demanda
recuperacional sob o mecanismo da consolidação substancial / João Vitor Santos
Costa. – 2025.
 67 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 65-67.

1. Recuperação judicial. 2. Grupo societário. 3. Consolidação substancial. I.
Título.

CDU: 347.7

Folha de Aprovação

JOÃO VITOR SANTOS COSTA

Recuperação Judicial de grupos societários: análise crítica da determinação judicial de inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da demanda recuperacional sob o mecanismo da consolidação substancial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.



Documento assinado digitalmente

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO

Data: 09/06/2025 14:45:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Orientador – Professor Mestre Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Faculdade de Direito de Alagoas

Banca examinadora:

ERICK LUCENA
CAMPOS
PEIXOTO

Assinado de forma digital
por ERICK LUCENA CAMPOS
PEIXOTO
Dados: 2025.06.09 14:40:13
-03'00'

Presidente – Professor Doutor Erick Lucena Campos Peixoto, Faculdade de Direito de



Documento assinado digitalmente

ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO

Data: 09/06/2025 11:08:09-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Membro – Mestrando Antônio Luiz Milhazes Neto, Faculdade de Direito de Alagoas

Aos meus pais, José Claudio e Sônia, por seu amor incondicional; ao meu irmão, Claudinho, pelo exemplo; à Deus, pela Graça concedida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, tenho o dever de agradecer à Deus por me ajudar em todas as batalhas, tormentas e dilemas. Que a sabedoria divina seja sempre meu guia.

Agradeço aos meus pais pelo esforço diário e incansável para me proporcionar aquilo que é essencial, e por sempre terem investido e acreditado na educação como forma de revolucionarmos nossas próprias vidas, abrindo assim inúmeras portas em minha vida.

Ao meu irmão, Claudio, por ser meu melhor amigo e conselheiro, e por ser um exemplo de pessoa íntegra, profissional e afetuosa. Agradeço por todas as opiniões dadas, todas as risadas compartilhadas e por ter caminhado ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Postumamente, agradeço aos meus avôs e avós, que por seus esforços também possibilitaram a chegada desse momento. Agradeço particularmente à minha avó “menininha” por sempre ter me aconselhado incessantemente a me dedicar aos estudos, para que um dia pudesse me tornar um “doutor”.

Agradeço, de forma geral, a todos os meus familiares, especialmente tios e tias, por mostrarem a importância e o valor da família unida.

Agradeço à Universidade Federal de Alagoas, minha casa nesses 5 anos, à Faculdade de Direito de Alagoas, pela excelência do ensino prestado, e aos professores Fernando Falcão e Gabriel Ivo, meus maiores exemplos de honestidade e profissionalismo no mundo do direito.

Agradeço a todos os grandes amigos que conheci durante a graduação, por compartilharmos juntos nossas conquistas e angústias. Torço por cada um de vocês. Agradeço especialmente à Alice Montenegro, Ana Valente, Aryelle Souza, Fernanda Sales, Lucas Leonardo, Pedro Simões, Rinaldy Lopes, Sophia Leão e Vitória Neves, com esperanças, do fundo do coração, que nossos caminhos nunca deixem de se cruzar na jornada que percorrermos.

Agradeço aos colegas do JGM Advogados, por serem parte fundamental da minha formação profissional. Os valores aprendidos diariamente são inestimáveis. Agradeço especialmente aos amigos da área cível, Filipe Lyra, Maria Nidette, Mariana Wanderley, Rafaelly Freire e Thaís Mascarenhas, por seu comprometimento com a minha aprendizagem.

Por fim, agradeço à minha namorada, Giulia Bertho, à quem pertence meu coração. Sem dúvidas minha maior incentivadora nessa reta final de graduação. Sem seu afeto, preocupação e sensibilidade, minha caminhada seria infinitamente mais tortuosa.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a inclusão compulsória de sociedades empresárias no polo ativo da recuperação judicial de grupos societários, por meio de decisão judicial e sem deliberação da assembleia-geral de credores, com fundamento na consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa se justifica diante da crescente aceitação jurisprudencial dessa prática, apesar de seu caráter excepcional, o que levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios do direito societário e do direito recuperacional. A problemática central investigada é se tal inclusão compulsória afronta as normas jurídicas aplicáveis aos grupos societários e ao instituto da recuperação judicial. O objetivo geral é avaliar se essa prática judicial está em conformidade com os princípios que regem a recuperação de empresas e os grupos econômicos no Brasil. Para tanto, a pesquisa parte da análise do conceito de grupo societário, distinguindo-o das sociedades meramente coligadas, por meio do estudo de elementos como o poder de controle e a influência significativa entre as sociedades. Em seguida, a investigação aborda os aspectos jurídicos fundamentais da recuperação judicial, tais como sua natureza jurídica, as atribuições das partes e do juízo, e o papel da assembleia-geral de credores, com especial enfoque na figura da consolidação substancial, compreendida como um mecanismo excepcional de tratamento unitário de créditos e obrigações dentro de um grupo societário em crise. Por fim, o estudo se debruça sobre a jurisprudência dos principais tribunais do país, com destaque para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, visando compreender como o Judiciário tem interpretado e aplicado o art. 69-J da LRJF. A metodologia utilizada é exploratória e descritiva, com base em fontes primárias (legislação) e secundárias (doutrina, artigos, teses, dissertações e julgados). Conclui-se com uma análise crítica da compatibilidade entre a prática jurisprudencial atual e as normas legais aplicáveis, propondo eventuais soluções para a aparente contradição jurídica e sugerindo novos rumos para a pesquisa no campo do direito empresarial e recuperacional.

Palavras-chave: grupos societários; poder de controle; personalidade jurídica; recuperação judicial; natureza contratual; consolidação substancial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the compulsory inclusion of companies in the active role of judicial reorganization proceedings of corporate groups, through judicial decision and without approval from the creditors' general meeting, based on the substantial consolidation mechanism provided for in Article 69-J of Law No. 11.101/2005, as amended by Law No. 14.112/2020. The study is justified by the increasing acceptance of this practice in Brazilian case law, despite its exceptional nature, raising concerns about its compatibility with corporate and insolvency law principles. The central research question is whether such judicial inclusion contradicts the legal provisions governing corporate groups and judicial reorganization. The main objective is to evaluate whether this judicial practice aligns with the principles of business recovery and the legal framework for corporate groups in Brazil. To achieve this, the study begins with the analysis of the concept of corporate groups, distinguishing them from affiliated companies, through elements such as control and significant influence. Next, the paper explores key legal aspects of judicial reorganization, including its legal nature, the roles of the parties and the court, and the function of the creditors' general meeting, with special emphasis on substantial consolidation as an exceptional mechanism for the unified treatment of debts and obligations within distressed corporate groups. Finally, the study examines the case law of major Brazilian courts, especially the São Paulo State Court of Justice and the Superior Court of Justice, in order to understand how Article 69-J has been interpreted and applied. The methodology is exploratory and descriptive, using both primary sources (legislation) and secondary sources (legal doctrine, academic articles, theses, and court rulings). The conclusion offers a critical analysis of the current judicial practice in light of existing legal norms, proposing solutions for the legal contradiction and suggesting further avenues for research in corporate and insolvency law.

Keywords: corporate groups; control power; legal personality; judicial reorganization; contractual nature; substantive consolidation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC	Assembleia-Geral de Credores
CPC	Código de Processo Civil
LRJF	Lei de recuperação judicial e falências
PRJ	Plano de recuperação judicial
RJ	Recuperação judicial
S.A.	Sociedade(s) Anônima(s)
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SP	São Paulo (estado)
TJ	Tribunal de Justiça
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	GRUPOS SOCIETÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1	Elementos caracterizadores de grupos societários: análise do poder de controle e da influência significativa	21
3	RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS SOCIETÁRIOS: ASPECTOS TEMÁTICOS RELEVANTES PARA O PROBLEMA DE PESQUISA	28
3.1	A natureza jurídica da recuperação judicial e os grupos societários	29
3.2	As atribuições das partes e do juízo no processo recuperacional	32
3.3	O mecanismo da consolidação substancial na recuperação judicial de grupos societários	38
4	A CONTRADIÇÃO DOS SENTIDOS JURÍDICOS PROVOCADA PELA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SOCIEDADES AGRUPADAS NA RECUPERAÇÃO VIA DECISÃO JUDICIAL	45
4.1	Análise de jurisprudência selecionada sobre a matéria	45
4.2	A contradição quanto à sistemática de operação dos grupos societários	53
4.3	A contradição quanto aos aspectos da recuperação judicial de grupos societários	55
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará do tema da recuperação judicial de grupos societários, especificamente no tocante à inclusão compulsória, via decisão judicial, de sociedade(s) integrante(s) de grupo societário no polo ativo da recuperação judicial, sem deliberação da assembleia-geral de credores (AGC), utilizando como base a hipótese legal da consolidação substancial, prevista no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

O referido tema possui grande relevância no estudo das ciências jurídicas pois a jurisprudência pátria é repleta de casos em que foi admitida a inclusão de sociedades empresárias no polo ativo da recuperação judicial, de forma compulsória, e sem realização de assembleia-geral, quando identificada a existência de um grupo societário, sob a justificativa de atingir os objetivos da recuperação judicial.

Ainda, sua relevância passa pelo fato de que a positivação do entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de consolidação substancial da RJ de grupos, aparentemente abriu espaço para uma ampliação do entendimento e a consequente inclusão de sociedades que não requisitaram recuperação judicial serem incluídas no polo ativo da demanda, apesar do caráter excepcional do processamento sob consolidação substancial.

Entender a aplicação nos casos concretos, suas consequências para grupos societários – e sociedades agrupadas – em estado de crise, bem como tal entendimento se amolda às normas pertinentes aos grupos societários e à recuperação judicial, torna-se mister para o estudo em geral do direito recuperacional.

Em virtude disso, o estudo se debruçará sobre o seguinte problema de pesquisa: “Na recuperação judicial de grupos societários, a inclusão compulsória, via decisão judicial, de sociedades do grupo no polo ativo da demanda, vai de encontro às disposições jurídicas pertinentes aos grupos societários e à recuperação judicial?”

Nessa toada, o objetivo geral da pesquisa é avaliar se a referida inclusão compulsória de sociedades na RJ diverge ou não dos princípios e regras concernentes ao direito recuperacional, bem como às normas que tratam de regular a existência de grupos societários no Brasil.

Seguindo a linha geral, se pretende especificamente dar luz ao não tão claro conceito de grupo societário a partir da análise do poder de controle entre as sociedades agrupadas, buscando diferenciar essas das simples sociedades coligadas, e a partir disso esmiuçar os elementos caracterizadores de grupos de sociedades.

Também se pretende, de modo específico, explicitar alguns aspectos da recuperação judicial relevantes para o tema, tal como sua natureza jurídica, o papel das partes e do juízo no

processo recuperacional e o mecanismo excepcional da consolidação substancial, introduzido na reforma da LRJF.

Diante disso, a pesquisa tem como base uma metodologia exploratória e descritiva, utilizando-se de fontes primárias, como normas jurídicas ligadas à temática, especialmente as regras da Lei nº 6.404/1976 concernentes aos grupos societários, e as normas previstas na Lei nº 11.101/2005, e também fontes secundárias, como doutrinas jurídicas comerciais clássicas e contemporâneas, a exemplo de Fábio Konder Comparato e Modesto Carvalhosa, no que tange aos grupos societários, e Gladston Mamede e Marlon Tomazette, no que se refere à recuperação judicial de empresas. Também serão utilizados artigos de revistas jurídicas, teses de doutorado e dissertações de mestrado que tratam de forma mais específica sobre o recorte temático, além de pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, especialmente dos Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela maior abrangência, visando a realização de uma análise crítica acerca da matéria.

Portanto, o trabalho será dividido, a partir desta introdução, em três seções e considerações finais. A primeira seção tratará de analisar a disciplina normativa relativa aos grupos societários de fato, notadamente a Lei n.º 6.404/1976, aqui chamada também de Lei das sociedades por ações ou Lei das S.A., e a partir disso, explicitar as normas relativas ao tema, o entendimento doutrinário acerca de grupos societários de fato e de direito e dos elementos que caracterizam grupos societários, como o poder de controle e a influência significativa como fatores determinantes para o agrupamento de sociedades empresárias.

Já a segunda seção tratará de analisar aspectos da recuperação judicial relevantes para a exploração do problema e consecução do objetivo geral do estudo, como a natureza jurídica da recuperação judicial, isto é, se deve ser compreendida sob seu aspecto processual ou contratual, o papel das partes e do juízo no trâmite da RJ, especificamente no que tange às atribuições da assembleia-geral de credores, e o mecanismo da consolidação substancial, tendo por referência o art. 69-J da LRJF que ressalta seu caráter excepcional, relacionando tais aspectos com a matéria dos grupos societários e explicitando a relevância de cada um dos conceitos e sua proximidade com o tema de pesquisa.

Na terceira seção, partindo dos conceitos estudados, se analisará o entendimento adotado por diversos tribunais pátrios sobre o tema, especificamente o TJ-SP, tribunal de maior abrangência em matéria de recuperação judicial, e também pelo Superior Tribunal de Justiça e se fará uma análise qualitativa acerca da congruência do entendimento adotado pela jurisprudência com os pontos estudados no decorrer do trabalho, tanto no que concerne aos

grupos societários, quanto aos aspectos da recuperação judicial.

Nas considerações finais, será realizado um apanhado geral acerca do estudo, com exposição dos resultados obtidos a partir da análise qualitativa da jurisprudência dos tribunais, verificando a existência de certa contradição jurídica na aplicação do entendimento atual da jurisprudência, encabeçado pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, com a proposição de eventuais soluções para a controvérsia e novos objetos de pesquisa.

2 GRUPOS SOCIETÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO

Diante de um cenário em que cada vez mais a sociedade contemporânea se torna capitalista e globalizada, com um número crescente de agentes econômicos nacionais e internacionais, a busca por vantagens competitivas é uma necessidade recorrente em todas as empresas atuantes no mercado.

Tais vantagens competitivas, segundo Hollanda, se encontram em arranjos jurídicos que possibilitam, por exemplo, a maior dispersão dos riscos da atividade, a integração vertical da cadeia de comando dos negócios e a maior eficiência financeira dos recursos dispendidos.¹ Um dos principais mecanismos utilizados no mercado, portanto, é o da formação de grupos societários, regime adotado por muitas das grandes empresas no Brasil e no mundo.

Assim, neste capítulo será abordada a temática dos grupos societários, analisando da sua constituição para além de instrumentos formais, até seus principais elementos caracterizadores, buscando assim se chegar a um ponto comum de quais são as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejam a formação de um grupo societário.

Tal estudo será necessário para atingir os objetivos do presente trabalho, uma vez que sem a concepção clara dos elementos caracterizadores de um grupo societário, bem como a diferenciação de grupos societários de fato e de direito, não seria possível passar ao estudo da recuperação judicial dos mesmos.

Certo que a disciplina dos grupos societários, por si só, é tema digno de análises ampliadas e mais profundas, o que se propõe é definir e interpretar as bases legais estabelecidas acerca da matéria, a partir da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), e com isso, entender o que caracteriza o controle societário e como este é conceituado pela doutrina jurídica, bem como entender a questão da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo, para então ser possível compreender a sistemática da recuperação judicial de grupos societários, tema do capítulo seguinte.

Pois bem, o agrupamento de sociedades empresárias, como antes dito, é um fenômeno do mercado, oriundo da busca constante e insaciável da maximização dos lucros. Os grupos

¹ HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 71-75.

societários necessitam de uma estrutura complexa para seu funcionamento, e por isso, geralmente, são adotados por grandes agentes do mercado.

Alguns exemplos de marcas que adotam o modelo de grupo societário, no cenário nacional, são as Lojas Americanas, conglomerado varejista, a Oi S.A, do ramo da comunicação, a Odebrecht, da construção civil, e tantas outros *players* de grande expressão econômica.

Vale dizer que nenhum destes grupos está formalizado como o que se convencionou chamar grupo societário de direito ou contratual, mas todos, ao protocolarem suas recuperações judiciais, requisitaram a reunião do polo ativo de diversas empresas que integravam o grupo, admitindo haver o chamado grupo societário de fato.²

É importante observar que as sociedades se agrupam antes mesmo de haver regulação jurídica sobre o tema, a exemplo da Nestle Enterprises S.A., sociedade estrangeira controladora de diversas outras empresas, que segundo seus próprios registros³, operava diferentes fábricas e distribuidoras no Brasil desde meados da década de 1940, a despeito da Lei de Sociedades por Ações, que regula a matéria, só ter sido promulgada em 1976.

A pertinência do tema dos grupos com o das sociedades por ações não é por acaso, afinal, como dito alhures, os grupos societários não são amparados, geralmente, por estruturas simples de atividades empresárias, mas por complexos conglomerados de empresas, que se formam independentemente de regulação jurídica, quase como uma etapa natural do crescimento das grandes empresas, as quais, em sua grande maioria adotam o modelo da sociedade anônima.

Vale salientar, entretanto, que não há obstáculo jurídico a impedir que sociedades que adotam outros tipos societários e desenvolvam atividades de menor complexidade formem grupos societários. Como destacam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, as *holdings* familiares, em que uma sociedade controla ou participa de outras com o fito de administrar o patrimônio de um núcleo familiar, e com isso não possuem grande complexidade produtiva, podem se encaixar no conceito de grupos societários.⁴

² Informação extraída das petições iniciais dos processos, disponibilizadas nos sites dos administradores judiciais das demandas. (ALVAREZ AND MARSAL, **Grupo Novonor (odebrecht)**, 2025. Disponível em: <https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>) (PRESERVA-AÇÃO, **Grupo Americanas**, 2025. Disponível em: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-americanas/>) (PRICEWATERHOUSECOOPERS, ARNOLDO WALD. **Oi: recuperação judicial / judicial reorganization**, 2025. Disponível em: <https://www.recjud.com.br/>). Acesso em 10/04/2025.

³ NESTLÉ, 2016. Disponível em: <https://www.nestle.com.br/media/pressreleases/nestle-brasil-completa-95-anos-e-renova-aposta-nos-jovens>. Acesso em 10/04/2025.

⁴ MAMEDE, Gladston, COTTA MAMEDE, Eduarda. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento**

Assim, tendo a Lei n.º 6.404/1976 como ponto de partida para a análise da legislação brasileira sobre o tema, verifica-se que o diploma legal conceitua, em seu capítulo XX, entes que se relacionam por meio de uma relação somente de controle, ou ao menos de uma influência significativa, enquanto o capítulo XXI trata de sociedades que se relacionam, a partir de tal relação de controle ou influência, por meio de um instrumento formal.

Então, Comparato, ao comentar a Lei das S.A., indica que se optou por diferenciar, assim, a disciplina comum para grupos societários de fato e de direito (Cap. XX) e as regras aplicáveis somente aos grupos de direito (Cap. XXI).⁵

Essa interpretação doutrinária é fruto da semelhança entre a disciplina normativa brasileira e alemã acerca dos grupos de empresas, sendo essa última considerada a pioneira na matéria. No país germânico, como assevera Comparato⁶, a Lei acionária de 1965 (*Aktiengesetz*) distingue o grupo de empresas (*konzerne*) entre grupo de direito (*vertragskonzern*) e grupo de fato (*faktischer konzern*).⁷

Essa dicotomia, apesar de não prescrita formalmente na legislação brasileira, é amplamente aceita pela doutrina brasileira, mas atualmente não encontra larga base fática de aplicação, pois os grupos societários de direito são extremamente raros.

Apesar da pobreza estatística acerca do tema, Vio afirma que em 2012 havia um total de 428 inscrições ativas concernentes a grupos de direito, em um universo de quatro milhões e meio de sociedades comerciais criadas no Brasil entre os anos de 1985 e 2005.⁸ Ainda, Carvalhosa afirma que alguns grupos, à época da entrada em vigor da Lei n.º 6.404/1976,

jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar, 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 194.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Os grupos societários na nova Lei de Sociedades por Ações. **Revista de Direito Mercantil**, pp. (23/106), 1976. p. 92-106.

⁶ Idem. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª Ed., 1983, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 82.

⁷ Trecho da Lei Acionária alemã de 1965, §18, a qual dispõe em seu texto: § 18 Konzern und Konzernunternehmen (1) Sind ein herrschendes und ein oder mehrere abhängige Unternehmen unter der einheitlichen Leitung des herrschenden Unternehmens zusammengefaßt, so bilden sie einen Konzern; die einzelnen Unternehmen sind Konzernunternehmen. Unternehmen, zwischen denen ein Beherrschungsvertrag (§ 291) besteht oder von denen das eine in das andere eingegliedert ist (§ 319), sind als unter einheitlicher Leitung zusammengefaßt anzusehen. Von einem abhängigen Unternehmen wird vermutet, daß es mit dem herrschenden Unternehmen einen Konzern bildet. (2) Sind rechtlich selbständige Unternehmen, ohne daß das eine Unternehmen von dem anderen abhängig ist, unter einheitlicher Leitung zusammengefaßt, so bilden sie auch einen Konzern; die einzelnen Unternehmen sind Konzernunternehmen. (ALEMANHA. **Aktiengesetz – AktG**. Der Bundestag hat mit Zustimmung des Bundesrates das folgende Gesetz beschlossen. Berlin, 1966. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/aktg/>. Acesso em: 20/04/2025).

⁸ VIO, Daniel de Avila. **Grupos societários – Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 333.

tentaram aderir ao novo modelo proposto, mas desistiram e logo regressaram ao modelo factual, reforçando a falência do modelo contratual adotado na Lei das S.A.⁹

O desuso do modelo contratual, leia-se, do grupo societário de direito, é investigado por diversos autores, e variadas são as conclusões acerca das causas que levam as companhias a preterirem esse modelo em relação ao grupo societário de fato.

Ora, Comparato, em vista da à época recém promulgada legislação sobre o tema, já alertava para o fato de que os grupos de direito previstos no capítulo XXI raramente seriam constituídos, pois representariam um risco desnecessário para as empresas.¹⁰

Um exemplo desse risco desnecessário está na falta de flexibilidade operacional dos grupos societários de direito, isso porque o Art. 266 da Lei das S.A. restringe a organização societária ao prescrever que “a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo”.¹¹

Pois bem, tal convenção precisa ser levada a registro, além de ser necessária a autorização do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e portanto, haver a necessidade de um trâmite administrativo, e muitas vezes excessivamente burocrático, tornando menos céleres e mais engessadas situações que, por si só, já seriam demasiadamente prolongadas. Tais previsões normativas, portanto, servem de exemplo para ilustrar a falha do modelo contratual, pois somente protela situações que por sua natureza necessitam de agilidade e flexibilidade.

Na mesma linha, Prado, ao realizar uma análise qualitativa acerca da exposição de motivos do anteprojeto da Lei das S.A., o qual viria a ser aprovado, observa que o modelo de grupos societários de direito proposto na legislação, em realidade, é puramente experimental, isto é, possivelmente careceria de modificações para adequar-se à realidade.¹²

Ora, a autora inclusive cita a ressalva de Lamy Filho e Pedreira¹³, que participaram do processo de elaboração da Lei das S.A., quando afirmam que a disposição das normas referentes

⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4º Vol, T. II, arts. 243 a 300. 4ª ed. revista e atualizada. 2014. p. 359.

¹⁰ Idem, ibidem, p. 106.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, DOU, 1976.

¹² PRADO, Viviane Muller. Grupos Societários: Análise do modelo da Lei 6.404/1976. **Revista Direito GV**, V. 1, n.º 2, p. (5/28), Jun-Dez, 2005, p. 2-3. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c6d5502a-18af-4b40-b2bf-6cdf500cacea>. Acesso em: 01/05/2025.

¹³ *Apud* Prado, ibidem, p.4.

aos grupos societários não foi prescrita em caráter definitivo, necessitando de ajustes à medida que a prática necessitasse. Tais ajustes, no tocante ao tema, entretanto, ainda não foram realizados, salvo algumas pequenas mudanças pontuais, que tiveram pouco ou nenhum impacto para solucionar o desuso do modelo contratual.

Neste ponto, vale a transcrição do trecho da exposição de motivos da Lei das S.A. que torna evidente seu caráter experimental:

O Projeto, depois de regular, até o Capítulo XIX, as companhias como unidades empresariais distintas, disciplina, nos Capítulos XX a XXII a nova realidade que são as sociedades coligadas e o grupo de sociedades. No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas - o que reclama normas específicas que redefinam, no interior desses grupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores. Para isso - **e em forma tentativa a ser corrigida pelas necessidades que a prática vier a evidenciar** - o Projeto distingue duas espécies de relacionamento entre sociedades, quais sejam:

- a) **sociedades coligadas, controladoras e controladas**, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de **sociedades isoladas** e não se organizam em conjunto reguladas neste Capítulo;
- b) **sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro de Comércio, passam a constituir grupos societários**, com disciplina própria, prevista no Capítulo XXI.¹⁴

Ficando, portanto, evidenciado o caráter experimental e explicitamente carente de ajustes para a adequação das normas concernentes aos grupos societários, também fica claro, pela leitura da alínea “a” acima, outro motivo determinante para o desuso do grupo contratual: os grupos societários de fato garantem, pelo regime legal adotado, que as sociedades sejam compreendidas de forma isolada, em relação à sua personalidade jurídica, apesar de haver relação de controle ou significativa influência.

Ora, compreender as sociedades de forma isolada, por si só, dá mais segurança às integrantes de um grupo de fato de que não haverá, pela ocasião da existência de um grupo societário, a existência de um possível reconhecimento de confusão patrimonial e uma consequente desconsideração da personalidade jurídica, baseada no artigo 50 do código civil, de uma sociedade integrante do grupo para atingir as demais componentes apenas pelo fato de integrarem o mesmo grupo.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 196, de 24 De junho De 1976**. grifo nosso. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/leis-decretos/lei6404.html>.

Apesar de em alguns casos específicos, como em demandas judiciais envolvendo relações de trabalho ou consumo, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir todo o grupo ser praticamente inevitável, em outros, como por exemplo em disputas judiciais que envolvam contratos paritários, a mesma não será tão facilmente concedida, justamente por as sociedades serem compreendidas, necessário dizer, sob a ótica legal, isoladamente.

Tal questão da personalidade jurídica dos grupos societários representa verdadeira controvérsia doutrinária, com alguns autores, como Comparato, asseverando que a tradicional concepção de personalidade jurídica – apta a constituir autonomia patrimonial e limitação de responsabilidades – não abarca as hodiernas formações de grupos societários,¹⁵ tendo em vista que o controle exercido pela sociedade controladora na sociedade controlada, muitas das vezes, causa inegável confusão patrimonial, a qual não necessariamente resulta em um ato ilícito, como interpretado erroneamente na maioria dos casos concretos.¹⁶

Seguindo linha semelhante, Hollanda entende que os grupos societários representam uma superação do modelo tradicional de sociedade comercial autônoma e dotada de responsabilidade limitada, pois apresentam elementos como o controle, o domínio e a dependência inter-societária, não presentes no modelo tradicional de sociedades comerciais.¹⁷

Por outro lado, Mamede parece entender que não há tal inovação, afirmando que o grupo de sociedades não possui personalidade jurídica própria, pelo simples fato de não ser uma pessoa jurídica *per si*, conforme prescreve o artigo 266 da Lei das S.A.¹⁸ Para o autor, apenas a constituição de um grupo societário não implica a assunção de responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contratuais ou extracontratuais de uma sociedade em relação a outra, apesar da convenção do grupo – quando existente – poder estabelecer tais parâmetros.

No nosso entendimento, parece-nos que a assunção voluntária de obrigações de uma sociedade por outra em um grupo de direito é hipótese pouco provável de se concretizar, pela existência dos riscos inerentes. No que concerne aos grupos de fato, também não nos parece ser uma vontade explícita das integrantes, pelos mesmos motivos. Ainda assim, não se pode olvidar

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª Ed., 1983, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 282-288.

¹⁶ Para entender mais o assunto, ver seções 2.3, 3.1 e 3.2.

¹⁷ HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 157-159.

¹⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Direito Societário: Sociedades simples e empresárias**, Vol. 2. 14ª Ed., Editora Atlas, São Paulo, 2022, p. 373.

o fato de que a formação de grupos societários, de fato ou de direito, acarreta sim, na grande maioria das vezes, confusão patrimonial, pois o controle, como será visto mais adiante, é verdadeiro poder de dominação, capaz de suprimir a autonomia patrimonial em tese existente em cada uma das integrantes.

Sendo assim, pela disposição legal, cada sociedade integrante de grupo societário deverá ser compreendida de forma isolada, conservando sua personalidade jurídica, não cabendo à jurisprudência, neste ponto, contrariar a lei, apesar das controvérsias em relação ao alto grau de interação econômica, capaz de desconfigurar a personalidade jurídica, no entendimento de Carvalhosa, por exemplo.¹⁹

No entanto, o conceito tradicional de personalidade jurídica, ao que parece, não é suficiente para abarcar as situações que envolvem a responsabilidade civil de grupos societários, visto que a confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo está presente muitas vezes, sem caracterizar, necessariamente, um ato ilícito propriamente dito, por não haver abuso da personalidade jurídica apenas pela existência um grupo societário, seja de fato ou de direito.

Ora, se não houvesse uma natural homogeneização do patrimônio de empresas integrantes de um mesmo grupo, estes perderiam sua razão de existir, pois como já visto, os conglomerados de empresas são formados a partir de necessidades mercadológicas de integralização de diferentes atividades, passando, inclusive, pela destinação de recursos de diferentes origens para a consecução dos mesmos fins.

Entretanto, a falta de regramento específico para regular a personalidade e a responsabilidade das sociedades integrantes de grupos societários perante terceiros acarreta verdadeira celeuma jurídica, de modo a prejudicar a segurança jurídica tanto das empresas que integram grupos (de fato e de direito), quanto dos potenciais investidores e eventuais credores dessas empresas.

No mais, alerta-se que os dissídios jurisprudenciais envolvendo a matéria serão melhor esmiuçados na seção 3 do presente trabalho, especificamente nos casos envolvendo a recuperação judicial de grupos societários e o uso do mecanismo da consolidação substancial.

Assim, entende-se que os grupos societários necessitam de regramento próprio, apartado de uma lei geral de sociedades por ações, que atualmente não existe no direito brasileiro, já que

¹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 4º v., art. 243 a 300, p. 305-338.

as regras atuais se limitam a reproduzir, de maneira quase idêntica, as regras concernentes às sociedades anônimas, apenas com o adendo de tornar mais burocrático o processo de constituição, estruturação e operação dos grupos, tornando o modelo contratual pouco atrativo e o modelo factual, apesar de adotado involuntariamente pelas empresas, um fator de risco à atividade.

Uma legislação específica que reconheça a confusão patrimonial como fator inerente à existência de qualquer grupo empresarial, sem que acarrete, por si só, abuso da personalidade jurídica, é fundamental para gerar menos riscos às atividades desempenhadas em conjunto por sociedades, garantindo assim maior segurança jurídica às operações dos grupos societários.

Faz-se necessário ressaltar que situações que envolvam fraude contra credores, como por exemplo, a insuficiência de patrimônio de uma sociedade integrante do grupo para adimplemento de suas obrigações, ao tempo que esse patrimônio subsiste nas outras empresas do grupo, nitidamente não acarretariam uma simples confusão patrimonial, mas verdadeira confusão patrimonial abusiva.

O que se pretende, portanto, é que a mera existência de uma confusão patrimonial não esteja apta a desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade agrupada, e haver com isso a completa uniformidade de tratamento dado aos ativos e passivos de todo o grupo, vez que isso ignora por completo a lógica de funcionamento dos grupos, que apesar da atividade conjunta, com a interação dos recursos financeiros, mantêm também atividades distintas e bem delimitadas, cada qual com seus próprios riscos, e as sociedades tem seu próprio capital social, seus próprios bens móveis e imóveis, não podendo ser ignorados e tratados como se pertencessem a todo o grupo.

Dito isso, diante do cenário narrado, é possível atestar que o grupo societário existe a despeito de qualquer formalidade prescrita em lei, sendo, portanto, na grande maioria das vezes, constituído, precipuamente, por elementos fáticos, dos quais a norma jurídica, posteriormente à existência daqueles, trata de regular.

Adiante no capítulo, portanto, serão analisados tais elementos, capazes de identificar a existência ou não de grupos societários, já que esses, como visto, em sua grande maioria não estão formalizados. Serão analisadas as figuras do poder de controle, da relação entre controladas e controladoras, assim como o fenômeno da influência significativa e a coligação de sociedades, e a diferença essencial entre agrupamento e coligação.

2.1 Elementos caracterizadores de grupos societários: análise do poder de controle e da influência significativa

O artigo 243 da Lei das S.A. prescreve que o relatório anual de administração da companhia deve ter em seu escopo os investimentos em sociedades coligadas e controladas. Essa distinção, entre coligação e controle, como se verá, será fundamental para a análise do que efetivamente caracteriza a constituição de um grupo societário.

Nesta seção, portanto, serão esmiuçadas as definições de poder de controle e influência significativa e o que é suficiente para a caracterização de um grupo societário, analisando também a relação entre controladoras e controladas para tal.

Ressalta-se, nesse tópico da pesquisa, a escassez de bibliografias recentes e aprofundadas acerca do tema, com exceção do livro “O Poder de Controle na Sociedade Anônima” de Fábio Konder Comparato, dificultando a obtenção de classificações diversas, a par das obras utilizadas como fonte pelo próprio autor. Ressalta-se também que o valor acadêmico da obra, no que tange à classificação do poder de controle, permanece intacto, visto que as mudanças na Lei das S.A. não impactaram o sistema de classificação proposto pelo autor.

Pois bem, partindo precipuamente da previsão legal dos institutos, é válida, para fins de clareza didática, a transcrição do referido artigo 243 e seus parágrafos pertinentes, *in verbis*:

Art. 243. [...]

§ 1º São **coligadas** as sociedades nas quais a investidora tenha **influência significativa**.

§ 2º Considera-se **controlada** a sociedade na qual a **controladora**, diretamente ou através de outras controladas, é **titular de direitos de sócio** que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

[...]

§ 4º Considera-se que há **influência significativa** quando a investidora detém ou exerce o poder de **participar** nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, **sem controlá-la**.

§ 5º É **presumida influência significativa** quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.²⁰

²⁰ BRASIL, op. cit., 1976, grifo nosso.

Ora, a partir da leitura do diploma legal, tem-se que sociedades coligadas mantêm relações sob aspecto de uma influência significativa, enquanto as sociedades controladoras e controladas mantêm relação de controle daquelas sobre essas últimas.

A lei é clara ao prescrever que a influência significativa diz respeito a uma participação nas decisões da outra empresa, nas esferas financeira ou operacional, de modo que é exercida sem configurar controle.

Vale mencionar que a coligação é na maioria das vezes, utilizada pelo diploma legal, em um contexto de uma sociedade (investidora) que aplica valores do seu patrimônio em outra (investida), de modo que tal investimento possa causar a participação da investidora nas decisões da investida.

Assim, a influência significativa é presumida quando o investimento dá a investidora a titularidade de 20% ou mais dos votos do capital da investida, sem prejuízo de, nos casos em que a investidora é titular de percentual menor que 20%, mas ainda assim participe das decisões políticas ou operacionais, seja reconhecida a influência significativa e consequentemente, a coligação das sociedades.

Desse modo, ficam claros os parâmetros normativos para o reconhecimento de sociedades coligadas. Já para as sociedades controladas, em que não há apenas a influência, mas o verdadeiro controle das decisões, as bases legais assentam-se de maneira diversa.

Da leitura conjunta do citado artigo 243 e do artigo 116 da Lei das S.A., uma sociedade essencialmente controla a outra quando os direitos de sócios que possui direta ou indiretamente, lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou ainda, quando usa seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Percebe-se, então, que no âmbito das sociedades anônimas, a lei adota a preponderância sobre as decisões em assembleia-geral, a preponderância na eleição dos administradores e o poder de direção das atividades sociais como caracterizadores do controle de uma sociedade por outra.

Para entender os motivos de tal direcionamento normativo, é necessário entender como o poder de controle se distingue da mera influência no campo das ciências sociais gerais, e de como tal poder, dentro da estrutura complexa de uma S.A., se manifesta de diferentes maneiras e em diferentes órgãos.

No prisma das ciências sociais, Max Weber, no volume 2 de sua clássica obra “Economia e Sociedade: fundamentos da teologia compreensiva” define que poder é a imposição da vontade de uma pessoa ou instituição sobre os indivíduos.²¹

Para Weber, essa imposição de vontade gerava no seu receptor uma dominação, e essa dominação, quando aceita pelo receptor, carregava também legitimidade, garantindo o que Weber chama de autoridade do poder.²²

Portanto, apesar do poder sempre ser impositivo, não significa que careça de autoridade ou legitimidade, isso porque a dominação exercida pode estar legitimada na vontade de seu próprio receptor ou em uma norma jurídica, a partir da concepção de contrato social.

Sob essa ótica, Comparato argumenta que no âmbito da dominação econômica exercida pelas grandes empresas, um tipo específico de poder se revela nas relações inter-societárias: o poder de controle.²³

Descrevendo tal poder como um elemento fundamental da atividade societária, e não um simples fato extrajurídico, como outros o classificavam, o autor demonstra como a Lei nº 6.404/1976 consagra o poder de controle como uma realidade da dinâmica societária, enfatizando que mesmo sem a menção expressa da lei acerca da possibilidade de existência de grupos de sociedades de fato, a sua prescrição sobre as figuras das empresas controladas e controladoras, é suficiente para tal.²⁴

Dentro das sociedades anônimas, existem, portanto, três níveis de poder, listados hierarquicamente: I. O poder de controle, entendido como um poder soberano, exercido por aquele que, como já visto, detém direitos de sócios capazes de garantir preponderância nas deliberações sociais e eleição da maioria do conselho de administração; II. O poder de direção, subordinado ao poder de controle e exercido justamente pelos diretores integrantes do conselho de administração; III. O poder derivado da mera participação no capital, compreendido, em sua máxima expressão, na influência significativa exercida por alguns acionistas investidores.²⁵

²¹ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. [tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, revisão técnica de Gabriel Cohn]. Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 187-188.

²² Idem, ibidem, p. 196.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª Ed., 1983, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 5-7.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. op. cit., p. 82.

²⁵ Idem, ibidem, p. 26.

Um adendo merece ser feito no que tange às sociedades limitadas, em que o poder de controle se encontra mais centralizado, em razão da menor dispersão acionária e no seu caráter *intuitu personae*.

Nestas sociedades, geralmente, o poder de controle é exercido por um sócio majoritário, que detém mais de 50% do capital social, de acordo com o Art. 1.076 do Código Civil, e tem legitimidade para a maioria das deliberações sociais, com a ressalva de que no caso de nomeação de administrador não sócio é necessária a aprovação por 2/3 do capital votante, conforme leitura do Art. 1.061 do código civilista.

Ainda, no caso das sociedades limitadas, mais especificamente das sociedades unipessoais, o poder de controle é equivalente à propriedade acionária, pois toda a dominação é exercida por um só sujeito, capaz de definir sozinho todas as deliberações sociais.

Atento a tais pontos, e reservando sua análise às sociedades anônimas, Comparato opta por classificar o poder de controle entre controle interno e controle externo,²⁶ discordando assim de Ascarelli ao citá-lo,²⁷ pois este último afirma que seria impossível classificar o controle, já que o mesmo se manifesta de situações indefinidas, provenientes de diversas relações jurídicas, como uma verdadeira modalidade de fato, não jurídica, com certa relevância para o direito.

Acerca do controle externo, este geralmente é ocasionado nas situações em que um agente externo à estrutura societária passa a controlar a sociedade, em razão de situação excepcional, como a existência de uma dívida substancialmente fatal da empresa para com esse agente externo, que passa a ser o real controlador da devedora, exercendo verdadeira dominação sobre as deliberações sociais da controlada.

Um caso recente de tomada do controle societário por agente externo envolveu a Vasco da Gama SAF, sociedade anônima de futebol que representa o tradicional clube do Rio de Janeiro.

A 777 Carioca LLC, acionista majoritária da Vasco da Gama SAF, passou a ser controlada de fato por uma de suas credoras, a *A-Cap*, em razão de dívida substancialmente fatal para a 777 Carioca LLC, que passou a não ter poder de decisão sobre as deliberações sociais que envolviam o futebol da instituição do clube carioca.

Com isso, foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em processo sigiloso, a suspensão do contrato de investimentos realizados pela 777 Carioca LLC na Vasco

²⁶ Idem, ibidem, p. 34-35.

²⁷ *Apud* Comparato, ibidem, p. 32-33.

da Gama SAF, em razão do potencial danoso ao patrimônio do clube, já que a acionista majoritária era controlada externamente por uma de suas devedoras, estranha à relação e aos interesses sociais do clube de futebol.²⁸

O controle interno, por sua vez, diz respeito ao controle exercido por aquele que atua no interior da sociedade, ou seja, aquele que exerce seu poder de dominação utilizando mecanismos próprios da estrutura societária.

É o caso do controle exercido, por exemplo, por meio do voto em assembleia-geral, seja esse controle proveniente de ações majoritárias ou minoritárias, portanto atrelados à propriedade acionária, desde que sejam capazes de conferir preponderância nas deliberações sociais, nos termos do Art. 243 já mencionado nesta seção.

Apesar de parecer controverso que um sócio minoritário exerça controle, em muitos casos de companhias com grande dispersão acionária votante, aquele que detém um percentual razoavelmente acima da média dos outros sócios votantes, ainda que em patamar inferior a 50%, exerce o controle, devido à desproporcionalidade de sua vontade para com a dos outros participantes.

Ainda, o controle interno pode se caracterizar por um controle administrativo, ou seja, no caso das sociedades anônimas, exercido pelos diretores da empresa. Tal situação ocorre nos casos em que há uma extrema dispersão acionária, onde a propriedade acionária está totalmente dissociada do poder de controle, ao contrário do que se vê na citada sociedade unipessoal, onde os dois elementos se confundem.

Percebe-se, no caso do controle administrativo, que há uma inversão dos níveis de poderes tradicionais das sociedades anônimas definidos por Comparato em razão da dispersão acionária, uma vez que o poder de direção, exercido pelos diretores do Conselho de Administração, não se encontra mais, na prática, subordinado ao poder de controle, que pela tradição reside na assembleia-geral.

A partir da classificação do controle, bem como das suas diferentes formas de exercício, é possível atestar que tais relações jurídicas ensejam a formação de grandes conglomerados de sociedades empresárias, notadamente por uma relação de subordinação ou coordenação.

²⁸ CAPELO, Rodrigo. **Justiça suspende contrato com a 777 e devolve controle do futebol ao Vasco**. Globo Esporte. 15 mai. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/05/15/justica-aceita-pedido-do-vasco-e-tira-controle-da-saf-das-maos-da-777.ghml>. Acesso em 10/05/2025.

É comum, na doutrina, como dito alhures, analisar as normas jurídicas que tratam de grupos de sociedades sob a ótica do direito comparado, tendo em vista a grande inspiração do legislador brasileiro em fontes estrangeiras, principalmente no direito alemão.

Desse modo, Comparato assevera que na Alemanha, a Lei acionária de 1965 (*Aktiengesetz*), ao tratar dos tipos de grupos societários quanto à relação das sociedades integrantes, define que há grupos de subordinação (*Unterordnungskonzern*) e grupos de coordenação (*Gleichordnungskonzern*).²⁹

Tal sistemática, pelo exposto, se amolda também à normativa brasileira, uma vez que os grupos societários de subordinação dizem respeito às situações nas quais uma sociedade, a controladora, exerce verdadeira dominação sobre outras, as controladas, por meio do poder de controle e direção, tendo assim preponderância nas suas deliberações sociais e poder de eleição da maioria dos diretores/administradores.

Nos grupos de subordinação, geralmente o controle é classificado como interno, e é exercido por meio da participação preponderante no capital social, seja majoritária ou não, tendo em vista que a formação de grupos societários tem origem, muitas das vezes, na alocação de parte do próprio patrimônio da controladora para a constituição de novas empresas, sob domínio daquela, destinadas a fim diversos, com o intuito de maximizar a eficiência econômica da operação.

Por sua vez, nos grupos de coordenação, não se identifica a centralização do controle em uma empresa controladora, mas de modo diverso, as sociedades integrantes são compreendidas de maneira totalmente autônoma, havendo somente uma unidade de direção.

Assim, pode-se dizer que nos grupos de coordenação, apesar de não haver controle, há a presença da influência significativa de empresas, compreendidas de forma autônoma, umas em relação às outras. As empresas são capazes de participar das decisões políticas umas das outras, sem, no entanto, caracterizar controle.

Essa relação, muitas vezes, se dá por um contrato ou acordo de investimentos entre as empresas, as quais, visando a consecução de objetivos em comum, se coligam com o intuito de unificar a direção das companhias, sem deixarem ser controladas uma pela outra, e dessa forma mantém sua autonomia, ao passo que destinam esforços conjuntos para a atividade.

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª Ed., 1983, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 26-27.

Necessário dizer também que tal acordo de investimentos, por óbvio, não caracteriza a formação de um grupo societário de direito, visto que estes só são formados com a elaboração de um instrumento público específico para tal.

Por todo o exposto, esmiuçadas as nuances dos grupos societários de fato e de direito, a questão da personalidade jurídica das sociedades integrantes de um grupo societário, as relações entre poder de controle, os tipos de controle, a dominação legítima e a influência significativa nas sociedades, o estudo adentrará na temática da recuperação judicial dos grupos, como forma de caminhar em direção ao centro do problema e ao objetivo geral da pesquisa.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS SOCIETÁRIOS: ASPECTOS RELEVANTES PARA O PROBLEMA CENTRAL

Passada a análise acerca da figura dos grupos societários, tanto em seus aspectos práticos quanto teóricos, necessário se faz entender a sistemática da recuperação judicial dessas estruturas complexas, especialmente a partir da reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, sendo aquele o diploma legal que dispõe sobre a recuperação judicial e falência de sociedades empresárias. Para fins didáticos, ressalta-se que a Lei nº 11.101/2005 será também mencionada como Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Pois bem, para se realizar uma análise íntegra acerca da convergência ou divergência da inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da recuperação judicial, problema central do trabalho, é necessário rememorar alguns pontos fundamentais relacionados ao direito recuperacional e ao direito de empresa, de modo que sem a exposição desses pontos, a exploração do problema de pesquisa se tornaria extremamente dificultosa.

Como mencionado no capítulo anterior, entender a sistemática dos grupos societários é fundamental para a compreensão da sua recuperação judicial, e daí porque a opção pela introdução precípua da matéria dos grupos em seção anterior. De igual modo, não é possível analisar a questão da inclusão compulsória de sociedades agrupadas por decisão judicial no polo ativo da RJ sem antes entender alguns aspectos que se sobressaem quando da análise do tema.

Diante disso, para a consecução dos fins da presente pesquisa, não se pode olvidar do escrutínio acadêmico três principais aspectos da recuperação judicial: a natureza jurídica da RJ, o papel dos credores e do juízo no processo recuperacional e o mecanismo da consolidação substancial, incluído na LRJF com a Lei nº 14.112/2020. Os três aspectos serão estudados não só em sua aplicação ampla, mas também nas implicações específicas quando em situações que envolvem grupos societários.

Ora, é necessário explorar a matéria e definir a natureza jurídica da RJ, compreendida pela doutrina e pela jurisprudência de diferentes maneiras e sob diferentes perspectivas, tendo em vista que definir se o caráter da RJ é contratual ou processual, é fundamental para se debruçar sobre a inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da RJ sob a perspectiva de grupos societários em crise.

O segundo aspecto, na mesma linha, avalia o papel dos credores e do juízo na recuperação judicial, especificamente quanto às prerrogativas da assembleia-geral de credores

e o direito de convocação em qualquer assunto que interfira nos direitos creditícios. O estudo do papel do juízo, por sua vez, buscará entender a função jurisdicional em um procedimento *sui generis* como o da RJ. O estudo dos dois temas será alinhado com a consecução dos objetivos geral e específico, e, portanto, estará relacionado com a temática específica da RJ de grupos societários, analisando situações específicas quando do processamento em grupo.

Já o terceiro aspecto, do mecanismo da consolidação substancial, carece de atenção pois é baseado no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, o qual tem sido utilizado, pela maior parte da jurisprudência, para embasar o entendimento de que o reconhecimento de grupo societário pelo juízo recuperacional, implica a necessária inclusão compulsória de todas as sociedades integrantes do referido grupo.³⁰

Dessa forma, o presente capítulo será dividido em três seções, visando delinear cada um dos aspectos de forma específica, de modo a tornar mais didática a exposição dos pontos, já que cada um deles é relevante para a resolução do problema científico por diferentes motivos, gerando diferentes reflexões, os quais serão devidamente expostos a seguir.

3.1 A natureza jurídica da recuperação judicial e os grupos societários

A recuperação judicial é procedimento *sui generis* no direito brasileiro, tendo em vista que suas regras processuais estão previstas na LRJF, aplicando-se apenas no que couber o Código de Processo Civil.³¹ Apesar do procedimento falimentar, isto é, das empresas falidas, também constar da Lei nº 11.101/2005, apenas algumas de suas disposições são aplicáveis ao processamento da RJ.

Como disposições comuns, temos, por exemplo, as regras de competência do juízo falimentar e recuperacional, que prescrevem a necessidade de processamento de ambas no local do principal estabelecimento do devedor. Acerca das disposições divergentes, temos por exemplo a eficácia do deferimento do processamento da RJ e da falência, já que naquela há a suspensão de todas as execuções em face do devedor pelo período de 180 dias até a apresentação do plano de recuperação judicial, enquanto nesta última há a reunião de todas as execuções em um juízo universal.

³⁰ Ver seção 3.1

³¹ Vide Art. 189 da Lei nº 11.101/2005: “Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.”

Desse modo, é necessário estudar a recuperação judicial de forma a compreender suas especificidades, ainda mais quando o polo ativo da recuperação judicial envolver mais de uma empresa devedora, como nos casos de RJ de grupos societários.

Assim, se debruçar sobre a natureza jurídica da RJ é tarefa necessária e indispensável para a consecução dos objetivos gerais e específicos do presente estudo, uma vez que sem a sua compreensão não seria possível compreender posteriormente o papel das partes e do juízo no procedimento recuperacional, além de tornar dificultosa a missão de avaliar a possibilidade jurídica de inclusão de sociedades no polo ativo da RJ sem o crivo da AGC.

Ora, a doutrina tem opiniões convergentes e divergentes acerca da natureza jurídica do instituto da Recuperação Judicial, as quais serão devidamente expostas. A adoção de um ou de outro entendimento como o mais adequado impacta profundamente a problemática pesquisada, e, portanto, se buscará fazer uma exposição das posições mais acatadas pela doutrina de modo geral.

Nesse ponto, implica dizer que a adoção de uma ou outra concepção da natureza jurídica da recuperação judicial não busca esgotar o debate acerca do tema, mas somente tomar como premissa para o estudo certa visão acadêmica que se reputa mais adequada, pelos motivos adiante expostos.

Pois bem, buscar-se-á, então, a natureza jurídica do ato de recuperação judicial, isto é, se o ato da RJ tem caráter processual ou contratual. Importante dizer que não se entrará no debate acerca da natureza da jurisdição do processo de recuperação judicial, isto é, se aquela tem natureza voluntária ou contenciosa, outro debate doutrinário que não se mostra relevante dentro da delimitação do tema estudado.

De início, da análise do ato da recuperação judicial, busca-se determinar se a RJ teria natureza contratual, isto é, de um acordo entre as vontades de credores e devedores, em simples e apertada síntese do que Orlando Gomes define como contrato,³² ou se teria natureza processual, ou seja, de um ato jurídico complexo de formação sucessiva, no que assim define Fredie Didier Jr.³³

A natureza processual da RJ é sustentada por Waldo Fazzio Júnior,³⁴ que afirma ser a RJ uma ação constitutiva positiva, isto é, um procedimento capaz de criar uma nova relação

³² GOMES, Orlando. **Contratos**, 26ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p.7.

³³ DIDIER jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2021, p. 40.

³⁴ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo, Atlas,

jurídica, antes não existente. Tal posição é notadamente derivada do que dispõe o Art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, o qual prescreve que o plano de recuperação judicial (PRJ) implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

Seria natural entender, à primeira vista, que por ter procedimento definido em legislação, a recuperação judicial deveria ser tratada como um ato processual, com etapas bem definidas e com solução da controvérsia, ou, em específico, superação do estado de crise que motivou seu pedido.

Apesar de certa consistência conceitual, no nosso sentir, *data maxima venia*, a RJ ser compreendida apenas sob um aspecto processual não nos parece abarcar a essência do instituto. Isto porque, conceituar a RJ meramente como uma sucessão de atos predeterminados que levam a constituição de uma nova relação jurídica, ignora fatores como a participação ativa das partes na elaboração, negociação e aprovação, expressa ou tácita, de um PRJ minimamente satisfatório para ambos os polos da demanda.

Assim, em linha diversa, Sérgio Campinho entende que a RJ é conceituada como um contrato judicial com feição novativa, e o fato do PRJ estar submetido a uma avaliação judicial – de legalidade – não lhe retira essa índole contratual.³⁵

De igual modo, Tomazette sustenta que a recuperação judicial tem aspecto contratual sobressalente em relação ao aspecto processual, pois representa um grande acordo entre devedores e credores, havendo sem sombra de dúvidas um acordo de vontades entre tais sujeitos.³⁶

Ora, o plano de recuperação judicial é elaborado pelas sociedades devedoras, mas deve passar pelo crivo dos credores para produzir efeitos, podendo essa aceitação ser expressa ou tácita, e quando houver discordância, será necessária a convocação de assembleia-geral de credores pelo juízo.³⁷ Desse modo, há sem dúvidas uma natureza contratual pujante na recuperação judicial, não se tratando, *data venia*, de mero procedimento para novação das relações jurídicas.

2005, p. 128-129.

³⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª Ed., 2006, p. 11.

³⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas – v.3, 11. ed.** – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Curso de direito empresarial).

³⁷ Vide Art. 56 da Lei n.º 11.101/2005: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

Caso assim o fosse, não haveria necessidade de convocação da assembleia-geral de credores em caso de discordância em relação ao PRJ, bastando para tal, como ocorre em ações constitutivas, o pronunciamento do juízo para a solução das vontades contrapostas. No entanto, como será melhor exposto na seção 2.2, não cabe ao juízo decidir tal questão.

Sob a ótica da recuperação judicial de grupos societários, portanto, a natureza contratual da RJ traduz o caráter negocial do pleito, em que um grupo de sociedades reunidas no polo ativo, ao elaborar o plano de recuperação judicial para o soerguimento de todas as empresas, propõe diversas medidas recuperacionais, como prorrogação de vencimentos, deságio da dívida e alienação de bens³⁸. Tais medidas, incorporadas no plano, devem passar pelo crivo dos credores para serem postas em prática, e se houver qualquer tipo de manifestação em contrário, deverá ser convocada assembleia-geral de credores, com o fito de se atingir patamares mínimos de aprovação previstos nos arts. 45, 45-a e Art. 58, §1º da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse ponto, vale dizer, que ao se classificar a natureza do ato da RJ como contratual, não se tem a intenção de olvidar o fato de que essa tem procedimento próprio e bastante único no direito brasileiro, que merece ser estudado com afinco, mas tão somente afirmar que seu aspecto contratual é tão sobressalente que se torna definidor de sua natureza jurídica, pensamento compartilhado por diversos autores, acima expostos.

Portanto, fica clara, em nosso sentir, a natureza jurídica contratual da recuperação judicial, mormente a participação ativa de devedores e credores na viabilização do soerguimento da empresa, *in casu*, grupo societário, em crise, formando verdadeiro acordo de vontades para recuperação das sociedades agrupadas.

Tendo isso em vista, o papel de cada uma das partes na formação desse acordo entre vontades será melhor esmiuçado na seção seguinte, bem como o papel do juízo e seus auxiliares em um trâmite no qual as partes tem maior protagonismo e autonomia.

3.2 As atribuições das partes e do juízo no processo recuperacional

Analizada a natureza jurídica contratual da recuperação judicial, entendida como um acordo de vontades entre as partes, devido ao caráter negocial para aprovação do plano de recuperação judicial, no qual constam os meios que se pretende utilizar para soerguimento das

³⁸ Para uma relação mais ampla dos meios de RJ, consultar o Art. 50 da Lei n.º 11.101/2005.

empresas devedoras, e que deve ser aprovado pelos credores, passará a se expor de forma mais específica a participação de cada uma das partes no processo, bem como o papel do juízo e de seus auxiliares nas demandas recuperacionais.

Inegavelmente, na recuperação judicial, uma característica decorrente de sua própria natureza jurídica é o papel fundamental que as partes devedora e credora têm para a consecução dos fins da RJ.³⁹

No caso dos grupos societários, de um lado, há sociedades devedoras que buscam superar o estado de crise vivenciado, propondo meios de recuperação judicial que fazem sentido individualmente para cada uma delas, e no polo oposto há uma massa de credores, variados entre pessoas físicas e jurídicas, classificados de acordo com o tipo de crédito que possuem,⁴⁰ responsáveis por analisar as propostas oferecidas e deliberar sobre o plano, aprovando-o ou não.

Vale frisar que na RJ de grupos societários, as sociedades agrupadas são compreendidas individualmente, como regra geral, na linha do que dispõe a Lei das S.A., e, portanto, o PRJ, apesar de poder ser apresentado de forma única – isto é, em um mesmo documento⁴¹ – deve tratar sobre as causas concretas da situação patrimonial e do estado de crise de cada uma das devedoras, apresentando meios de recuperação judicial específicos para a solução destes problemas.

Desse modo, algumas sociedades podem ter seu PRJ aprovado, enquanto outras não, e na hipótese de não se chegar a um acordo, os autos serão convolados em falência apenas para as que não lograram êxito na aprovação do plano.⁴² Se observa, portanto, que as autoras, compreendidas isoladamente, devem, através do PRJ, demonstrar a sua recuperabilidade e a viabilidade econômico-financeira das medidas propostas.

Sem o convencimento dos credores da viabilidade financeira da empresa, corre-se o risco de ter o PRJ reprovado e a convolação da RJ em falência, pois esta deve ser utilizada para casos em que é possível a superação do estado de crise, enquanto a liquidação patrimonial –

³⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2023, p. 127.

⁴⁰ Acerca da classificação dos credores, utilizam-se disposições comuns à falência, conforme prescreve o Art. 41 da Lei n.º 11.101/2005, aqui transcrito: Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁴¹ Vide §1º do Art. 69-I da Lei n.º 11.101/2005.

⁴² Conforme prescreve o §4º do Art. 69-I da Lei n.º 11.101/2005.

quando forçada, chamada de falência – é o instituto utilizado quando a empresa não é mais recuperável.⁴³

Pois bem, com a apresentação petição inicial e as razões da situação patrimonial e do estado de crise, bem como dos documentos listados no Art. 51 da LRJF, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial. Importante observar que não deve ser feito qualquer juízo de valor pelo magistrado, que deve se limitar a realizar um controle de legalidade do pedido, analisando se, de acordo com os documentos listados, as empresas possuem os requisitos específicos⁴⁴ para pedirem recuperação judicial, e se não há óbices quanto à inépcia da petição inicial.

Daí já se observa que, ao contrário do que normalmente se ocorre em procedimentos jurisdicionais, o juiz não realiza juízo de valor acerca do mérito do pedido de RJ, isto é, se a situação patrimonial e a crise financeira das empresas são ou não passíveis de superação, mesmo após a apresentação do PRJ, ou seja, analisando se o plano é passível de cumprimento dado o estado de crise das devedoras, exercendo somente o controle de legalidade dos atos processuais.

Dessa forma, deferido o processamento, o juiz deve, no mesmo ato, nomear administrador judicial, ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as sociedades devedoras e a suspensão de atos constitutivos ao patrimônio do grupo, pelo prazo de 180 dias, prazo este denominado *stay period* pela doutrina especializada, termo originado do direito americano.⁴⁵

O administrador judicial atua como auxiliar da justiça, dada a complexidade e o volume dos trabalhos realizados, estando superada a noção anterior de que atuaria como um representante dos credores e devedores,⁴⁶ cabendo somente as partes – portanto – as deliberações sobre o plano de recuperação judicial.

⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas**, v.3, 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 48-49.

⁴⁴ Acerca dos requisitos específicos, estes são enumerados no Art. 48 da lei n.º 11.101/2005, a saber: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. op. cit., p. 167.

⁴⁶ Nesse sentido: MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2023, p. 80 e TOMAZETTE, Marlon. op. cit., p. 182-183.

Após 60 dias da publicação da decisão que defere o processamento da RJ, as sociedades devedoras devem apresentar seu plano de recuperação judicial, nos moldes já mencionados, discriminando os meios de recuperação e a viabilidade econômica de forma específica para cada sociedade.

Após a apresentação do PRJ, de fato se inicia a participação ativa dos credores na recuperação judicial, já que antes disso estavam limitados a acatar ou impugnar os créditos arrolados pelo devedor, no chamado procedimento de verificação e habilitação de créditos.⁴⁷

É que cabe aos credores, na recuperação judicial, a proteção dos créditos por eles titularizados, e sem a sua participação ativa na deliberação dos planos apresentados, ficariam à mercê da vontade dos devedores, e do entendimento do juízo, que poderia tomar decisões beneficiando somente o soerguimento das empresas, sem levar em consideração o real interesse dos credores.

Ora, como se sabe, em muitos casos de recuperação judicial, a crise instaurada nas sociedades recuperandas é tamanha que são propostos enormes deságios e prazos excessivamente longos para o adimplemento das obrigações, pois sem isto não seria possível recuperar a empresa.

Dessa forma, cabe aos credores analisar se o plano se alinha, mesmo que de forma diminuta, com seus interesses. Aqui vale ressaltar que dentre os credores, muitas vezes, estão funcionários da empresa que garantem o sustento de sua família com seu salário, empresários de pequeno porte que dependem da atividade das recuperandas para a continuidade de sua própria operação, e outras tantas figuras não interessadas na falência das devedoras, pelos mais variados motivos.

Por essa razão, muitos PRJ's são aprovados apesar da disparidade entre as novas obrigações contraídas pelos devedores através do plano de recuperação, em relação aos valores, prazos e formas originalmente estabelecidos. Como exemplo, a recuperação judicial da Usina Santa Clotilde S.A., processada no estado de Alagoas,⁴⁸ evidencia bem tal hipótese, tendo em vista o excessivo prazo para pagamento das obrigações, de 96 meses, que fora acatado pelos credores quirografários, que se tratam muitas vezes de pequenos e médios empreendedores do

⁴⁷ MAMEDE, Gladston. op. cit., cap. 6, p. 124-140.

⁴⁸ Processo tombado sob o n.º 0700296-64.2018.8.02.0051, tramitando perante a 2ª Vara de Rio Largo/AL. Decisão de concessão da recuperação judicial, que trata especificamente dos créditos trabalhistas e quirografários nos itens “C.5” e “C.6” disponibilizada no endereço eletrônico do administrador judicial: <https://www.recuperacaojudicialfalencia.com/usina-santa-clotilde-sa-1>.

ramo rural, que teriam mais prejuízos do que benefícios com o encerramento das atividades e a decretação da falência da Usina.

Toda a deliberação dos credores acerca da aprovação ou não do PRJ acontece por meio de assembleia-geral de credores (AGC), órgão deliberativo que representa a coletividade dos credores reunidos, e competente, portanto, para expressar a vontade da massa de credores.

Assim, quando for necessária a manifestação de vontade do grupo de credores, deverá ser convocada assembleia-geral de credores, conforme lição do Art. 35 da LRJF, o qual merece transcrição:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;**
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;**
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial⁴⁹

Menção especial à alínea “f” do dispositivo legal supra, uma vez que qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores é objeto de deliberação da AGC. Essa cláusula geral, que deve ser aplicada pelo juízo sempre que possível, deve ser compreendida como uma forma de assegurar a participação dos credores sempre que for possível, nas matérias que afetem seus interesses,⁵⁰ evidenciando novamente o caráter negocial da recuperação judicial, em que a proteção aos direitos dos credores é fundamental.

É importante salientar que a AGC só é convocada para deliberar sobre o plano se houver objeção de ao menos um credor ao plano de recuperação judicial. O papel ativo dos credores é tão pujante, que somente a manifestação contrária de um único credor é suficiente para a convocação da assembleia-geral, conforme prescrevem os artigos 55 e 56 da LRJF.

Nas deliberações sobre o PRJ, a assembleia-geral pode aprovar, rejeitar e até mesmo modificar as disposições do plano. Para tanto, é necessário quórum de deliberação de mais da

⁴⁹ Brasil. 2005. grifo nosso.

⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas** – v.3, 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 223.

metade dos créditos – e não metade dos credores – computados pelo seu valor, em 1ª convocação, ou em 2ª convocação, por qualquer número (Art. 37 da LRJF).

A modificação do PRJ pela AGC, apesar de mitigada, pois não pode implicar diminuição de direitos de credores ausentes e deve ser aprovada também pelas devedoras (§3º do Art. 55 da LRJF), é mais uma evidência da participação ativa das partes na defesa dos seus interesses e na negociação para se aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial.

A hipótese do chamado *cram down*, inclusive, não retira o aspecto contratual.⁵¹ O *cram down* ocorre quando o juiz, a despeito da não aprovação do PRJ nos moldes do art. 45 da LRJF, defere a concessão da recuperação judicial pela presença cumulativa de voto favorável de credores que representem mais da metade de todos os créditos devidos, da aprovação pela maioria das classes de credores existentes e, nas classes em que houve rejeição, do voto favorável de pelo menos 1/3 dos credores da classe, de acordo com o §1º do Art. 58 da LRJF.

Ora, mesmo quando o juízo se investe desse poder mandamental, saindo do seu tradicional papel – na RJ – de supervisor, concedendo a recuperação judicial a despeito de não haver aprovação em todas as classes de credores, ainda sim há a presença de um acordo entre vontades, na medida que é necessário o consentimento da maioria de todos os credores, independente de classes.

Outra evidência do papel ativo dos credores é a apresentação do PRJ alternativo, isto é, na hipótese de rejeição do plano, o administrador pode conceder prazo de 30 dias para apresentação, pelos credores, de um plano de recuperação judicial diverso, na forma do §4º do Art. 56 da LRJF, para que não haja a imediata convolação em falência, dependendo da aprovação do devedor do plano alternativo proposto.

Ora, a participação ativa das partes no soerguimento das empresas é tanta que se caso não satisfeitos com o plano apresentado pelo devedor, os credores reunidos em assembleia possuem a faculdade de apresentar plano diverso, nos moldes que entendem satisfatórios, e apresentar aos devedores, que por sua vez estarão na posição de aprovar ou não o plano alternativo, e caso rejeitem-no, a RJ será convolada em falência.

Prezando também pelo interesse dos devedores, não podem ser imputadas novas obrigações aos sócios dos devedores, bem como gravames superiores aos que ocorreriam em

⁵¹ TOMAZETTE, ob. cit., 2023, p.104-105.

caso de liquidação ou falência, no que Tomazette chama de “teste do ‘melhor interesse do devedor’”.⁵²

Toda a exposição realizada acerca do papel das partes e do juízo nas diferentes fases do processamento da recuperação judicial leva a conclusão de que a atuação do Estado-Juiz, em processo de recuperação judicial, salvo exceções previstas em lei, não tem caráter mandamental, atuando apenas para garantir o controle da legalidade dos atos das partes e de seus órgãos auxiliares.

De igual modo, é visível que a natureza contratual da recuperação judicial ganha variados contornos conforme o momento processual, com a participação ativa das partes para apresentar, deliberar, aprovar, rejeitar e modificar o(s) plano(s) de recuperação judicial apresentado(s).

Ainda, no que tange aos grupos societários, é possível concluir que as sociedades agrupadas tem o condão de demonstrar a sua situação patrimonial e o atual estado de crise, bem como, na elaboração de seu plano de recuperação judicial, apresentar meios específicos para o seu soerguimento, sendo compreendidas, assim, de forma isolada, apesar de estarem reunidas no polo ativo da mesma demanda, o que se prescreve na norma como consolidação processual da recuperação judicial, mais explorada na seção seguinte do presente trabalho.

Nessa perspectiva, serão analisados os mecanismos de processamento da recuperação judicial de grupos societários, especialmente a aplicação do mecanismo da consolidação substancial, e se a prescrição normativa desse mecanismo se alinha às normas concernentes aos grupos societários e a recuperação judicial destes como um todo.

3.3 O mecanismo da consolidação substancial na recuperação judicial de grupos societários

Os grupos societários, como visto na seção 1 do presente estudo, são fenômenos formados a partir de uma super integração de um conjunto de sociedades, mediante controle ou influência significativa, e são verdadeira exceção dentro do direito societário, visto que além do baixo índice de existência de grupos, estes têm características específicas e não aplicáveis aos modelos tradicionais de sociedades empresárias.

⁵² TOMAZETTE, op. cit., 2023, p. 298.

Desse modo, é conclusão lógica que a recuperação judicial de grupos societários necessita de mecanismos próprios para sua realização. Dada a peculiaridade material do direito grupal, sua RJ necessariamente deve ter peculiaridades materiais e processuais.

Pois bem, a primeira peculiaridade a ser ressaltada é a de que a recuperação judicial de grupos de sociedades faz presumir um litisconsórcio ativo no pleito, composto pelas sociedades empresárias que integram o grupo. Ora, sem a possibilidade de litisconsórcio ativo, a cada sociedade integrante do grupo só seria possibilitada requerer sua recuperação judicial individualmente e em autos apartados, mesmo havendo, como ocorre em diversas hipóteses, mesma causa de pedir em todos os casos.

Até a reforma da LRJF pela Lei nº 14.112/2020, no entanto, não havia previsão expressa de requerimento de recuperação judicial de sociedades em conjunto. Tal possibilidade, ainda assim, foi bem aceita pela jurisprudência, que utilizava as previsões sobre litisconsórcio do CPC para deferir o processamento das empresas integrantes de um grupo.⁵³

Com o decorrer do tempo, o entendimento da possibilidade de processamento em conjunto por empresas de um mesmo grupo foi pacificado, no entanto, algumas questões ainda não estavam claras, como por exemplo, se apesar de haver um litisconsórcio ativo, as sociedades recuperandas seriam compreendidas como núcleos isolados, devendo, portanto, apresentar PRJ's, relação nominal de credores e demais documentos individualmente, referentes a si próprias, apenas.⁵⁴

Surge então, a questão da consolidação processual e da consolidação substancial. Ambas as hipóteses foram inseridas no direito positivo com a reforma da LRJF, no entanto, a jurisprudência pátria já havia sedimentado tais possibilidades antes mesmo da positivação.⁵⁵

A consolidação processual na RJ de grupos societários refere-se ao processamento em conjunto da recuperação judicial das sociedades integrantes do grupo societário, visando a economia processual e a conveniência administrativa.

⁵³ PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo IX – A consolidação processual e substancial de grupos na recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto (org.). **Recuperação Judicial e Falência: coleção tratado de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 5. p. 257-258.

⁵⁴ Idem, ibidem, p. 259.

⁵⁵ Vide enunciado 98 da III jornada de direito comercial do Conselho da Justiça Federal, aprovado em 07/06/2019: “A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial.”

Desse modo, conforme o art. 69-G e seguintes da LRJF introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, os devedores que atendam aos requisitos legais e integrem grupo sob mesmo controle societário, podem requerer o processamento sob consolidação processual.⁵⁶

Ora, daí já se observa que além dos requisitos legais comuns a todas as recuperações judiciais, tais quais atividade regular há mais de 2 anos, ausência de concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos, entre outros,⁵⁷ também é necessário controle societário comum.

Tal prescrição normativa levanta dúvida ainda não muito explorada na doutrina jurídica, a de que se as sociedades meramente coligadas, que porventura possam integrar grupo societário de coordenação, já que não há controle societário neste caso, mas apenas significativa influência, ficam excluídas de processarem suas recuperações judiciais em conjunto. Tal discussão, apesar de irrelevante para a linha de pesquisa adotada, e, portanto, não explorada aqui, merece ser esclarecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Sob o mecanismo da consolidação processual, cada devedor apresenta individualmente os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e torna-se competente para o processamento da RJ o juízo do principal estabelecimento entre os devedores, com a nomeação de um administrador judicial único para todo o trâmite.

Esse processamento em conjunto da recuperação judicial, como dito, serve para evitar maiores dispêndios ao Poder Judiciário e às devedoras, mas acarreta somente a coordenação dos atos processuais, garantindo assim a independência dos devedores, e de seus ativos e passivos, conforme prescrição do art. 69-G da LRJF.

Desse modo, seguindo a linha prevista na Lei das S.A., as sociedades integrantes de um grupo societário são compreendidas de modo isolado em relação às suas personalidades jurídicas, e a apresentação do PRJ, inclusive, apesar de poder ser realizada de forma única, deve contar com meios de recuperação específicos para as necessidades de cada uma das empresas.

No nosso sentir, agiu bem o legislador ao prescrever a independência das sociedades integrantes do grupo, pois além de seguir a linha do sistema jurídico relacionado aos grupos societários, notadamente as disposições pertinentes ao tema na Lei das S.A., também respeita a realidade dos grupos societários, em que as sociedades agrupadas, apesar do controle comum,

⁵⁶ Art. 69-G (Lei nº 11.101/2005): “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

⁵⁷ Para leitura de todos os requisitos, consultar art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

possuem atividades empresariais próprias, agindo de modo coordenado e integrado, mas não de modo uniforme.

Assim, a consolidação processual, da forma como fora positivada, se revela como uma técnica processual bem articulada e que visa trazer benefícios tanto aos devedores, quanto ao Poder Judiciário, sem qualquer prejuízo aos credores. No entanto, a positivação da consolidação substancial, entendida, no nosso sentir, como um mecanismo o qual consolidação processual precede, vai em linha divergente.

Antes de se adentrar propriamente nessa análise, vale a transcrição dos dispositivos concernentes à consolidação substancial, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob **consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que **não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, **ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor**.

[...]

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.⁵⁸

[...]

Se observa, portanto, que após o deferimento do processamento da RJ em consolidação processual, nos mesmos autos, o juiz poderá também, de forma excepcional, autorizar a consolidação de ativos e passivos dos devedores, e desse modo, tratar como se pertencessem a um único devedor.

Tal excepcionalidade se dá no caso de o juízo aferir que a interconexão/confusão entre ativos ou passivos das empresas devedoras torna impossível, ou ao menos muito custoso, identificar a titularidade de ativos e passivos, tornando o que seriam recuperações judiciais apartadas consolidadas em um mesmo processo, em uma recuperação judicial uniforme para

⁵⁸ BRASIL, op. cit., 2005. grifo nosso.

todo o grupo, com o tratamento de todos os ativos e passivos como se pertencentes a um só devedor.

Além da impossibilidade ou dispêndio excessivo de tempo ou recursos para a identificação da titularidade dos ativos e passivos, também é necessária a presença de ao menos duas das quatro hipóteses previstas nos incisos I-IV do Art. 69-J.

Um adendo merece ser feito em relação ao uso da expressão “autorizar” no *caput* do Art. 69-J, uma vez que a autorização requer necessariamente um pedido. Ou seja, pressupõe-se que para o processamento em consolidação substancial, haja o necessário pedido par tal, seja pela parte devedora, como geralmente o é, ou pelos credores. Havendo o pedido por qualquer das partes, o juiz pode autorizar mesmo sem realização de assembleia-geral de credores.

Antes de se tecer qualquer crítica à norma positivada, novamente merece ser ressaltado que as normas relativas aos mecanismos de consolidação processual e substancial já eram entendimentos consolidados na jurisprudência pátria.⁵⁹

Sendo assim, não cabe dizer que a introdução das normas de consolidação substancial da RJ trouxe grandes impactos na forma de processamento das recuperações judiciais brasil afora. No nosso sentir, entretanto, esse entendimento – posteriormente positivado – *data maxima venia*, parece guardar pouca sinergia com o direito dos grupos societários e as relações inter-societárias, além de contrariar as próprias disposições sobre o papel do juízo na RJ.

Como dito, as normas concernentes à consolidação processual guardam similaridade com as normas pertinentes aos grupos societários, e prescrevem de forma clara que os grupos devem ser compreendidos como um conjunto de sociedades controladas de forma única, mas que guardam, cada uma daquelas, personalidade jurídica própria, preservando assim sua autonomia patrimonial e, se for o caso, responsabilidade limitada.

De modo diverso, as normas de consolidação substancial mencionam a confusão, ou ao menos interconexão, entre os ativos e passivos do grupo como ponto de partida para tratar as sociedades agrupadas de forma homogênea, ignorando as personalidades jurídicas individuais das sociedades agrupadas.

⁵⁹ CARNELOS, Rubens Sampaio. **Considerações sobre as consolidações processual e substancial na recuperação**. Artigo de opinião publicado no site Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/rubens-sampaio-consolidacoes-processual-substancial-rj/>. Acesso em 20/05/2025.

Ora, como já fora explicitado neste trabalho,⁶⁰ a existência de uma alta integração das atividades, que num cenário tradicional de direito societário acarretaria abuso de personalidade jurídica pela confusão patrimonial, na perspectiva dos grupos societários não deve ser interpretada como um fato capaz por si só de romper a barreira da personalidade jurídica das sociedades agrupadas, pois ocorre em razão da própria existência dos grupos.

Ao listar as hipóteses concretas, em que ao menos duas delas devem estar presentes para possibilitar a consolidação substancial, a norma também se afasta do direito dos grupos societários. Ora, com exceção das garantias cruzadas, as quais, apesar de bastante comuns, não são parte dos elementos caracterizadores de grupos societários, todas as outras hipóteses são de fatos praticamente inerentes à existência de qualquer grupo entre sociedades.

A começar pela relação de controle ou dependência, a qual é requisito prévio para o processamento em consolidação processual. Como visto, para o deferimento do processamento em conjunto da RJ deve haver “grupo sob controle societário comum”⁶¹. Ou seja, não seria possível, na análise da possível aplicação da consolidação substancial, que não houvesse relação de controle, já que qualquer processamento em conjunto já exige tal relação jurídica.

De igual modo, a identidade total ou parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado são fatos intrínsecos à própria existência do grupo societário,⁶² decorrentes da relação de controle existente, e tê-las como hipóteses de rompimento da barreira da personalidade jurídica, e decretação da consolidação substancial, reunindo ativos e passivos de todos os credores, não nos parece razoável.

O art. 69-J e seus incisos, como ressaltado, vão na contramão das disposições normativas concernentes aos grupos societários, e parece classificar elementos intrínsecos da organização de qualquer grupo como confusão patrimonial tipificante de verdadeiro abuso da

⁶⁰ A seção 1 deste estudo trata da temática da personalidade jurídica dos grupos societários.

⁶¹ Vide o já citado Art. 69-G da lei n.º 11.101/2005.

⁶² Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o projeto (posteriormente aprovado) de reforma da LRJF em Aula Magna para a FDRP-USP tornada pública, ressalta que o art.69-J ignora a lógica de funcionamento de qualquer grupo societário quando lista hipóteses de atuação conjunta no mercado e garantias cruzadas como suficientes para ignorar a personalidade jurídica das sociedades integrantes e tratar o grupo de forma homogênea, ressaltando ainda o risco de dano aos credores. (FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO – FDRP USP. **Administração dos Grupos de Fato e de Direito** – Aula Magna – Prof. Fábio Ulhoa Coelho. Youtube, publicado em 4 de set. de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=U2H0che_jUg&t=2122s&ab_channel=FaculdadedeDireitodeRibeir%C3%A3oPreto-FDRPUSP. Acesso em: 06.04.2025. Minuto 7:30-12:00)

personalidade jurídica, relacionando assim os dispositivos recuperacionais com o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.⁶³

Ora, a integração das atividades, a utilização das mesmas bases de contabilidade, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle comum, no direito dos grupos societários, não caracteriza qualquer abuso da personalidade jurídica, pois são mecanismos de maximização da eficiência econômico-financeira. Se não houvesse tais elementos, provavelmente grupos societários nem sequer seriam formados, pois não há grupo sem integração das atividades entre as sociedades.

Ainda, o legislador, agiu com cautela, e em nosso sentir de forma adequada, ao prescrever que a consolidação substancial deve ser exceção à regra, porquanto apenas a consolidação processual deve ser a regra geral para a RJ de grupos societários.

Entretanto, como será visto a seguir, dar ao juiz da RJ a competência aparentemente exclusiva para determinar se o processamento da recuperação dos grupos societários se dará sob consolidação processual e substancial, ou somente processual, contrariando assim as próprias disposições sobre a função do juízo na RJ,⁶⁴ parece ter surtido efeitos pouco agradáveis na jurisprudência, com a ocorrência de inclusões de sociedades no polo ativo que sequer requisitaram a recuperação judicial, sem o crivo da assembleia-geral de credores.

⁶³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

⁶⁴ Ver seção 2.2 do presente estudo.

4 A CONTRADIÇÃO DOS SENTIDOS JURÍDICOS PROVOCADA PELA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SOCIEDADES AGRUPADAS VIA DECISÃO JUDICIAL

Com base nos conceitos apreendidos e nos resultados até aqui obtidos, parte-se para uma exploração de julgados concernentes à inclusão de sociedades agrupadas no polo ativo da recuperação judicial sem que aquelas tenham requisitado, bem como sem a realização de assembleia-geral de credores, com a determinação judicial baseando-se no Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005,⁶⁵ quando posteriores à reforma da LRJF.

Será realizada, primeiramente, uma exposição dos julgados, com destaque para peculiaridades de cada um, e será feito um recorte teórico de pesquisa, com decisões oriundas tanto do Superior Tribunal de Justiça, que na matéria possui entendimento derradeiro, salvo raríssimas exceções que envolvam matéria constitucional, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que pela concentração econômica do território sob sua jurisdição, é o tribunal estadual responsável por gerir o maior número de recuperações judiciais, conforme o Monitor RGF da Recuperação Judicial, atualizado até o primeiro trimestre de 2025.⁶⁶

A partir da exposição dos julgados, será realizada uma análise crítica das decisões, avaliando se contradizem ou não os tópicos até aqui abordados, no tocante às normas concernentes aos grupos societários, especificamente nas questões relacionadas à personalidade jurídica e à autonomia patrimonial das sociedades integrantes, e aos aspectos da recuperação judicial trazidos, especialmente a natureza contratual da RJ, o papel dos credores reunidos em assembleia e o caráter excepcional da consolidação substancial.

4.1 Análise de jurisprudência selecionada sobre a matéria

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no tocante à “evolução” do entendimento jurisprudencial sobre o tema da inclusão de sociedades agrupadas no polo ativo da RJ provavelmente é a mais abrangente e relevante do país, devido ao excessivo número de recuperações judiciais processadas na corte.

⁶⁵ Sobre o tema, ver seção 2.3.

⁶⁶ RGF ASSOCIADOS. **Monitor de Recuperação Judicial**. rgfassociados.com. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>. Acesso em 20/05/2025.

Diante disso, caso emblemático ocorreu no ano de 2015, portanto previamente à reforma da LRJF que incluiu expressamente a reunião do polo ativo, na recuperação judicial do grupo OAS, com grande repercussão em toda a esfera jurídica do país, devido à repercussão midiática pelas denúncias de corrupção envolvendo o grupo de empresas. Na RJ, o julgado objeto do presente estudo tratava da possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito de não haver previsão expressa na LRJF.

No corpo do acórdão, é possível observar menção à ausência de estudos doutrinários sobre o tema, que combinada com a ausência de previsão legal expressa, tornou dificultosa a tarefa dos julgadores.

Tendo por base algumas jurisprudências escassas que tratavam sobre matérias semelhantes, o acórdão entendeu por deferir o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, inclusive atendendo aos pedidos das devedoras de apresentarem plano único de recuperação judicial, conforme os principais pontos da extensa ementa:

Recuperação Judicial. Dez Empresas Que Integram Grupo Econômico De Fato. Litisconsórcio Ativo. Ausência De Previsão Expressa na Lei nº 11.101/2005. Aplicação Subsidiária do Cpc. **Ausência de Doutrina Sobre o Assunto. Escassa Jurisprudência Nacional.** [...] Litisconsórcio Ativo. Separação de Massas. Inadmissibilidade. Forte Entrelaçamento Negocial Entre as Agravadas. **Dificuldade De Se Identificar As Responsabilidades Individuais.** Recuperação Judicial. [...] Prejudicialidade Ante a Admissibilidade Do Litisconsórcio Ativo e da **Apresentação Do Plano Único.** Recuperação Judicial. Lei Nº 11.101/2005. **Realocação Do Credor na Posição Central Do Pedido e do Plano De Recuperação. Ampla Participação no Processo. Caberá aos Credores, com Vistas aos Interesses de Toda a Coletividade, Deliberar Sobre o Processo e o Plano Apresentado.** Decisão Mantida. Recurso Não Provido. [...] ⁶⁷

Do trecho final da ementa, inclusive, percebe-se que o acórdão, reconhecendo o papel central dos credores conferido pela LRJF, ressalta que a decisão, apesar de deferir o simples processamento da recuperação, não tem o condão de suprimir as deliberações dos credores em AGC, que podem, caso seja a vontade da massa, rejeitar o plano de recuperação judicial.

Assim, vê-se que a jurisprudência de base sobre a matéria de litisconsórcio ativo, consolidação processual e substancial – ainda sem tais denominações – adotava posição

⁶⁷ SÃO PAULO (estado). TJ-SP. **AGR: 2094999-86.2015.8.26.0000, grifo nosso.** Relator.: Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 31/08/2015, Data de Publicação: 02/09/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12564354&cdForo=0>. Acesso em: 21/05/2025.

moderada, fazendo ressalvas ao interesse dos credores quando da aplicação de hipóteses não previstas expressamente na lei.

É o que se confirma, inclusive, quando eram alegadas fraudes processuais às empresas devedoras, com o juízo recuperacional ressaltando que a despeito das alegadas tentativas de deturpações dos objetivos da RJ, era o caso do reconhecimento desse fim pelos credores e a consequente frustração do plano em AGC, conforme curtíssimo trecho da ementa:

[...] a falta do devedor para com os deveres éticos e a deturpação dos objetivos da recuperação não autorizam que permaneça impune ou que se amplie o alcance subjetivo da recuperação de modo a contornar o desvio de conduta e aumentar a possibilidade de sucesso do plano; é, simplesmente, causa para frustração da recuperação.⁶⁸

Fica nítido, então, que nos julgados iniciais acerca da reunião do polo ativo de sociedades agrupadas, se ressaltava o papel fundamental das partes no sucesso ou insucesso da recuperação, e eventuais questões que desagradassem um ou outro lado deveriam ser dirimidas pelas próprias partes, e não pelo juízo.

No entanto, como relata Pedro Rebello Bortolini, por volta do ano de 2019 a jurisprudência do tribunal paulista sofreu uma guinada em sentido contrário ao entendimento que vinha sendo construído, e a corte passou a admitir a inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da recuperação judicial, pelo fato de integrarem o mesmo grupo societário, sem haver, em muitos casos, concordância nem dos devedores nem dos credores quanto a essas inclusões.⁶⁹

Observa-se, portanto, o caso pioneiro dos novos rumos tomados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em síntese:

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, **a consolidação substancial é obrigatória**, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem **disfunção societária** na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de

⁶⁸ Idem. **Agravo de Instrumento nº 2085290-56.2017.8.26.0000**, rel. Des. Fabio Tabosa, origem: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 25/09/2017, Data de Publicação: 27/09/2017). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10829302&cdForo=0>. Acesso em: 21/05/2025.

⁶⁹ BORTOLINI, Pedro Rebello. **Recuperação Judicial dos Grupos de Empresas**: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial. Inadaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2023, p. 41.

recuperação judicial. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.⁷⁰

Ora, passados alguns anos acerca do surgimento dos primeiros casos envolvendo recuperação judicial de grupos societários, é notável, de um lado, a evolução da matéria, em comparação com julgados anteriores, no sentido de antes mesmo da positivação da hipótese de consolidação processual e substancial já eram aplicados tais conceitos.

Por outro lado, no mesmo acórdão, se menciona a hipótese de “consolidação substancial obrigatória”, que vai no sentido contrário ao entendimento previamente fixado de prevalência das partes na demanda recuperação em detrimento das ordens mandamentais do juízo, justamente pela natureza contratual da recuperação judicial.

Ora, em razão da ocorrência de uma “disfunção societária” ocorrida dentro do grupo empresarial, *data venia* não muito bem fundamentada no inteiro teor do acórdão, o processamento em regime de consolidação substancial foi considerado obrigatório.

Ora, tal aplicação já parecia, por si só, um alerta para uma possível contradição entre os institutos jurídicos relativos aos grupos societários sob recuperação judicial e o novo entendimento, notadamente quanto à compreensão de sociedades agrupadas isoladamente, com personalidade jurídica própria, e aspectos fundantes como a natureza contratual e a participação ativa dos credores e o papel central na defesa de seus direitos.

Entretanto, como já relatado neste trabalho, o legislador tratou de regular o tema com a reforma da LRJF, no ano de 2020, e introduziu o Art. 69-J, tratando especificamente da consolidação substancial, tema visto na seção 2.3 do estudo.

O caráter excepcional da consolidação substancial é reforçado, no entanto, ainda assim, aquela pode ser concedida pelo juiz independentemente de assembleia-geral de credores, ferindo, em nossa visão acadêmica, o que dispõe a cláusula geral de proteção dos interesses dos credores prevista no Art. 35, I, “f”.

Não obstante tais pontos de inquietação, os quais serão melhores esmiuçados nas seções seguintes, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado envolvendo a recuperação judicial do grupo Dolly, marca de refrigerantes, avançou mais ainda na interpretação ampliada do Art. 69-J, e de uma suposta “consolidação substancial obrigatória” nele prescrita, para incluir

⁷⁰ SÃO PAULO (estado). **Agravo de Instrumento nº 2050662-70.2019.8.26.0000**, rel. Des. Cesar Ciampolini, órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 08/08/2019). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12752101&cdForo=0>. Acesso em: 21/05/2025.

compulsoriamente no polo ativo da RJ sociedades que não requisitaram recuperação judicial, apenas pelo fato do reconhecimento do grupo societário.

O Recurso Especial de nº 2.001.535/SP, de relatoria do Min. Humberto Martins, e divergência inaugurada pela Min. Nancy Andrighi, saindo vencedor o voto desta última, tratou de, após o reconhecimento de grupo de fato pelo juízo *a quo* (TJ-SP), reconhecer a possibilidade de inclusão de sociedade que não havia requisitado a RJ, sob o argumento da existência de uma consolidação substancial obrigatória, baseada no Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.⁷¹

Percebe-se que a interpretação jurisprudencial adota uma linha bastante extensiva dos limites contidos no dispositivo legal, vez que não há menção a uma obrigatoriedade de todas as empresas do grupo societário integrarem o polo ativo da RJ, mas apenas a possibilidade de, em situações excepcionais, se ignorar a titularidade dos ativos e passivos daquelas empresas que requisitaram a recuperação judicial e considerá-las como de um só titular.

No corpo do acórdão, vê-se que o relator original do recurso, o qual teve voto vencido, entendeu se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, uma vez que a consolidação substancial precede da consolidação processual, e a previsão normativa quanto a essa última revela que o grupo societário terá a possibilidade de requerer, sem qualquer obrigatoriedade, e portanto, não seria possível a inclusão de sociedades que não foram incluídas voluntariamente por determinação judicial.

Já o voto-vista, o qual saiu vencedor, refere-se a uma obrigatoriedade da consolidação substancial em hipóteses de haver a outrora mencionada “disfunção societária” pela existência de confusão patrimonial entre as sociedades do grupo, em virtude de não haver a autonomia patrimonial esperada de pessoas jurídicas distintas.

A título de clareza, se colacionam trechos selecionados da ementa do voto vencedor pela maioria dos ministros votantes, os quais sintetiza o entendimento dos julgadores:

[...] GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. [...] CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2001535 – SP**, Rel. Min. Humberto Martins. Relator (a) para acórdão: Min. Nancy Andrighi, órgão julgador: Terceira turma. Data de Julgamento: 27/08/2024. Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=267783582®istro_numero=202102707635&peticao_numero=&publicacao_data=20240903&formato=PDF. Acesso em: 20/05/2025.

INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. [...] 7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. 9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades. 10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. 11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'. 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.⁷²

Ora, ao que parece, a confusão patrimonial, posta de forma “excepcional” no caso concreto, é caracterizada, no entendimento da Terceira Turma do STJ, por uma disfunção societária, e não somente estaria apta a reconhecer o grupo societário de fato, mas também autorizar a consolidação substancial dos autos e, por consequência, incluir uma sociedade não postulante da RJ no polo ativo da demanda, pela ocorrência de litisconsórcio necessário.

Não parece, diante dos conceitos explorados neste estudo, assistir razão ao entendimento prescrito na decisão. Ora, os tais elementos caracterizadores de uma “disfunção societária” são na verdade elementos próprios da organização societária em grupos empresariais.⁷³

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, op. cit.

⁷³ PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo IX – A consolidação processual e substancial de grupos na recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto (org.). **Recuperação Empresarial e Falência: coleção tratado de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 5. p. 259.

Como observado na seção 1 desse trabalho, os grupos societários constituem diversas sociedades controladas ou coligadas, que por necessidade de mercado, atuam em conjunto para maximizar resultados e aumentar eficiência de recursos, ocorrendo assim uma natural homogeneização da atividade grupal, que apesar de, pelas suas características, ser considerada uma confusão patrimonial, não pode ser compreendida sob a perspectiva do art. 50 do código civil, que trata de uma confusão patrimonial abusiva, apta a levantar o véu da personalidade jurídica.

Não há disfunção societária – em matéria de grupos de sociedades – pela simples ocasião de confusão patrimonial entre as integrantes, opinião compartilhada por doutrina especializada, como exposto na seção 1, ao defender que os grupos societários não podem ser compreendidos sob a perspectiva da personalidade jurídica das sociedades tradicionais.⁷⁴

Sendo assim, apesar do Art. 69-J da LRJF, ter, no nosso sentir, erroneamente concedido a competência ao juízo – e não aos credores em assembleia – para determinar o processamento em consolidação substancial, não se concedeu com isso a possibilidade de utilizar o mesmo dispositivo para reconhecer um litisconsórcio necessário e incluir no pleito sociedade estranha ao pedido de RJ.

No julgamento do Recurso Especial mencionado, o Min. Humberto Martins, relator original do processo que teve seu voto vencido, parece concordar com essa impossibilidade ao mencionar no seu voto:

2. A opção por aderir ao rito da recuperação em regime consolidação para pagamento de seus débitos é dada aos próprios devedores, não sendo esta uma condição que o Judiciário possa considerar para indeferir pedido de recuperação judicial. 3. Não sendo a hipótese dos autos de pedido emanado dos devedores, cabe ao credor e demais interessados o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que o patrimônio da empresa, cuja personalidade for objeto da desconconsideração, possa ser atingido pelo processo de recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo da recuperação judicial, **sem necessidade de estabelecer anômala hipótese de litisconsórcio ativo necessário.** 4. **A consolidação é instrumento em favor do devedor (na via oposta da desconconsideração da personalidade jurídica) e não condição a ser imposta ao deferimento da recuperação judicial.**⁷⁵

⁷⁴ Fábio Konder Comparato, entre outros, defende tal percepção. Para mais detalhes, ver seção 1.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, op. cit, grifo nosso.

No entendimento do voto vencido, a consolidação substancial, um mecanismo de ordem processual, é prescrito como forma de auxiliar o devedor e o juízo no processamento da recuperação judicial, pelo dispêndio de tempo e recursos necessários para apuração da titularidade de cada passivo e ativo, e o uso das normas da consolidação não devem dar azo à uma inclusão de sociedades que não constam no polo ativo da RJ, apesar do reconhecimento de grupo societário de fato.

Cabe dizer que até o momento de finalização desse trabalho, o caso ainda não foi julgado definitivamente, pois em razão de divergência ocorrida, foram interpostos embargos de divergência, a serem julgados pela segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do min. Raul Araújo.⁷⁶

Espera-se que do julgamento ampliado na segunda seção, o posicionamento vencedor na terceira turma venha a ser revisto, levando em conta aspectos como o modo de operação de grupos societários, a autonomia da vontade de devedores e credores no processo de recuperação judicial e a ausência de previsão legal acerca da inclusão de sociedades no polo ativo de forma compulsória via decisão judicial.

Portanto, realizou-se um panorama geral acerca da jurisprudência pertinente ao assunto, desde o contexto histórico das primeiras decisões que versavam sobre o processamento de recuperação judicial em conjunto, até o entendimento atual seguido, em maior parte, pelos tribunais nacionais, e ratificado, ao menos até a conjuntura atual, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O panorama atual revela a interpretação extensiva do artigo 69-J, concernente ao mecanismo da consolidação substancial, como base para a inclusão de sociedades agrupadas no polo ativo da recuperação judicial, mesmo sem previsão legal específica para tal.

Posto isso, em seguida será exposta especificamente a contradição entre o entendimento adotado pelos tribunais e as disposições concernentes aos grupos societários e a recuperação judicial, de forma a analisar criticamente a conjectura jurisprudencial até aqui.

⁷⁶ Informação disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2021%2F0270763-5&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 21/05/2025.

4.2 A contradição quanto à sistemática de operação dos grupos societários

A integração patrimonial e o esforço comum entre as empresas agrupadas são características inerentes aos grupos societários, entendidos como fenômenos do mercado com grande repercussão na esfera jurídica, pois quando duas ou mais sociedades se agrupam, atuando de forma conjunta no mercado, não o fazem com intuítos ilícitos, de burlar a autonomia patrimonial e a responsabilidade de sociedades tradicionais, mas na realidade se integram pois buscam a interposição de diversas atividades da cadeia produtiva, a simplificação do processo de tomada de decisões pela unidade de direção e, como fim último, a maximização dos resultados da operação, através de mecanismos de eficiência.⁷⁷

Em consonância com essa realidade econômica, a Lei das S.A., conforme entende a melhor doutrina, já mencionada neste trabalho (cf. pág. 15 da seção 1), disciplina os grupos societários entre os grupos de direito, constituídos a partir de ato constitutivo específico para tal entre as sociedades, com pouca utilização na prática comercial, e os grupos de fato, caracterizados pela existência de poder de controle, ou então uma influência significativa na relação inter-societária, a qual não caracteriza controle, mas confere atuação conjunta das sociedades coligadas no mercado.

Sem dúvidas há uma homogeneização das atividades desenvolvidas pelas sociedades agrupadas, pois esta é também uma razão de ser do grupo societário. Tal integração, inegavelmente pode vir a gerar confusão patrimonial, isto é, a dificuldade para identificação dos passivos e ativos de cada uma das sociedades, individualmente consideradas.

Entretanto, no campo do direito societário, ao se tratar a questão da personalidade jurídica de sociedades agrupadas, há duas correntes principais: uma que defende que os grupos são fenômenos que não podem ser analisados sob a perspectiva tradicional da personalidade jurídica, pois a confusão entre seus ativos e passivos não caracteriza abuso da personalidade jurídica, leia-se, ato ilícito, corrente essa apoiada por Comparato e Carvalhosa, entre outros.⁷⁸

A outra corrente, sustentada por Gladston Mamede, defende que o grupo societário não tem personalidade jurídica própria, e com isso as sociedades integrantes devem ser compreendidas individualmente, sem prejuízo da mitigação de abusos e eventual

⁷⁷ HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 71-75.

⁷⁸ Ver seção 1 do presente estudo para uma abordagem mais ampla.

desconsideração da personalidade jurídica quando uma integrante tiver seu patrimônio esvaziado, mesmo com obrigações inadimplentes.

As duas correntes mais prestigiadas, apesar de parecerem, a princípio, divergentes, são uníssonas no que tange ao reconhecimento de que a Lei das S.A. trata as sociedades integrantes do grupo de forma isolada em relação às suas personalidades jurídicas, principalmente com a leitura do art. 266 do diploma legal. Mesmo a corrente que defende a superação do modelo tradicional de personalidade jurídica entende que a lei das S.A. optou por manter as bases tradicionais, como visto na seção 1.

Tendo isso em vista, entender que o reconhecimento de grupo societário de fato implica uma consolidação substancial necessária e a inclusão de todas as sociedades do grupo no polo ativo da recuperação judicial, em nossa visão acadêmica, parece equivocado, salvo excepcional caso de tentativa de fraude contra credores.

É que não é difícil imaginar cenários em que um grupo de empresas em estado de crise passe a concentrar todas as obrigações do grupo em uma ou algumas sociedades, e requeira a recuperação judicial somente de outras, que se encontram com as contas mais “enxutas”. Este sim, é o caso de nítido abuso da personalidade jurídica, que enseja intervenção judicial, já que no caso, o juízo estaria coibindo uma ilegalidade, e agindo na sua esfera de atuação na RJ.⁷⁹

Entretanto, salvo caso concreto fraudulento, o simples fato de haver confusão patrimonial no grupo de sociedades, por todo o exposto acerca da sistemática de funcionamento dos grupos, nesta seção e na de número 1, não implica o abuso da personalidade jurídica das sociedades integrantes, uma vez que na lógica do grupo, a confusão patrimonial não pode ser considerada ato ilícito.

Sendo assim, a chamada disfunção societária, a qual vem embasando a jurisprudência para inclusão de sociedades integrantes de grupos societários no polo ativo da recuperação judicial, entendida principalmente pela existência de confusão patrimonial, revela verdadeira contradição entre os julgados e o sistema de operação dos grupos.

A inclusão compulsória, pelo Poder Judiciário, de todas as sociedades integrantes, pode levar a fatores de risco como, por exemplo, a completa inviabilização da recuperação judicial do grupo, caso sejam incluídas sociedades extremamente deficitárias, não recuperáveis, sujeitas

⁷⁹ LAPRO, Oreste. Consolidação processual e substancial na Reforma da Lei 14.112/2020. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANANTE, Gilberto. (Org.). **Recuperação judicial e falência: atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.1001/2005**. 1.ed.São Paulo-SP: Quartier Latin do Brasil, 2021, p. 209-254.

à falência, atraindo para o indesejado processo falimentar as empresas em tese recuperáveis, ferindo assim o princípio da preservação da empresa, fundamento jurídico para a existência da recuperação judicial.⁸⁰

Portanto, compreendido o fenômeno do grupo societário, não se pode olvidar a concepção isolada das personalidades jurídicas de suas integrantes, por disposição legal em vigor, o que não afasta as suas necessárias atuações em conjunto no mercado. Por tais premissas, a orientação jurisprudencial de inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da recuperação judicial pela ocorrência de disfunção societária, notadamente pela existência de confusão patrimonial, diverge das disposições concernentes aos grupos societários, uma vez que a confusão sem caráter abusivo, como visto alhures, não deve ser caracterizada como ato ilícito, descaracterizante dessa concepção isolada, apto a ensejar a inclusão de uma empresa que não requereu sua recuperação judicial no polo ativo.

Como ressaltado no voto do ministro Humberto Martins subscrito alhures, a opção por aderir à consolidação substancial é dada aos devedores, e não deve servir de instrumento impositivo do juízo, como condição de processamento da recuperação judicial.

No nosso sentir, tal imposição inclusive resulta na divergência também de aspectos relativos à recuperação judicial, como será visto a seguir.

4.3 A contradição quanto aos aspectos da recuperação judicial de grupos societários

Partindo dos pressupostos já firmados na seção 2 do presente trabalho e da exposição do entendimento jurisprudencial realizada nesta seção, tem-se que a conjectura atual da jurisprudência também vai de encontro com os aspectos da recuperação judicial tratados, como a natureza jurídica contratual da recuperação judicial, a o papel ativo dos credores na recuperação, com a cláusula geral de proteção do interesses daqueles com a deliberação em assembleia-geral de credores e também a própria disposição normativa do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Nesta seção, portanto, tais inconsistências serão mais bem esmiuçadas, de modo a analisar criticamente o tratamento que a jurisprudência pátria tem dado ao mecanismo da consolidação substancial, contrariando aspectos básicos da RJ.

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Recuperação judicial. Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. 29, p. 354.

Como destacado, o aspecto contratual da recuperação judicial é sobressalente ao seu aspecto processual, definindo sua natureza jurídica. Isso se dá em razão da participação ativa das partes na persecução dos seus interesses: as sociedades devedoras demonstram as razões do estado de crise e sua viabilidade econômico-financeira, para em seguida apresentar meios que possibilitem o soerguimento da atividade.

Toda essa demonstração, se dá em razão da necessidade de aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, reunidos em assembleia-geral, havendo claramente, em caso de validação do plano, um acordo entre as vontades dos sujeitos, e em caso de não aprovação, a hipótese de convalidação em falência, pela ausência de convergência das vontades, sendo esta portanto crucial e sua ausência potencialmente fatal para o pleito.

Tendo isso em vista, a hipótese de inclusão de sociedades no polo ativo da RJ pela ocasião de reconhecimento de grupo econômico de fato nos parece uma solução que não leva em conta o caráter contratual do pleito, pois ignora a autonomia da vontade de uma pessoa jurídica de requerer sua própria recuperação, a despeito, inclusive, de ter que apresentar soluções – contra a sua vontade – para submissão à assembleia-geral de credores.

Ora, mesmo na hipótese de concessão da recuperação judicial sem a concordância de todas as classes de credores (*cram down*), prevista no art. 58, §1º, há ainda sim a concordância da maioria dos credores, de acordo com o valor total do crédito, e sendo assim, o acordo de vontades. Em nossa visão, incluir sociedades contra a sua vontade, salvo casos de tentativa de fraude contra credores devidamente demonstrados nos autos, parece contradizer aspecto fundamental para a consecução dos fins da recuperação judicial, em virtude da ausência de vontade real das participantes, maculando assim todo o procedimento.

Com a inclusão compulsória de sociedades apenas pelo reconhecimento do grupo de fato, o acordo de vontades em tese existente na recuperação judicial se torna verdadeiro acordo de vontades impostas, uma vez que há sociedades que figuram no polo ativo contra a sua vontade.

Ainda, a inclusão compulsória de sociedades agrupadas no polo ativo da RJ sem o crivo da assembleia-geral parece ignorar o papel central conferido aos credores na defesa de seus interesses, uma vez que é e sempre será destes a atribuição de aprovar o plano e assim autorizar a concessão da recuperação pelo juízo, que se mantém como um supervisor da legalidade dos atos.

Aqui se ressalta, primeiramente, que dado estatístico mencionado por Fernanda Costa Neves do Amaral comprova que a consolidação substancial é claro tema de interesses dos

credores, uma vez que nas varas comuns e especializadas do TJ-SP, a taxa de decisões envolvendo controvérsia sobre a consolidação substancial varia em 25% e 13,9%, respectivamente, no universo de todas as recuperações judiciais processadas naquela jurisdição, perfazendo então grande número de processos.⁸¹

A inclusão de uma sociedade no polo ativo da recuperação sem o crivo da AGC tem efeitos imprevisíveis em relação aos interesses dos credores, uma vez que há possibilidade tanto de benefícios, como por exemplo se a sociedade incluída for superavitária, não estar em crise, e possuir bens de alto valor em seu nome, bem como de prejuízos, com o exemplo já citado da inclusão de sociedades irrecuperáveis, que não estão aptas a pleitear recuperação, ocasionando assim, hipoteticamente, a reprovação do plano com convação em falência de todo o grupo – o que antes da inclusão, em tese, não aconteceria – já que somente as empresas recuperáveis estariam pleiteando a recuperação.

Portanto, sendo os interesses dos credores tão possivelmente afetados com a inclusão de sociedades agrupadas no trâmite, também merece passar pelo crivo da AGC tal medida, não sendo razoável a decretação baseada unicamente no entendimento do juízo, visto que revelaria a completa desconsideração da participação ativa dos credores na defesa de seus interesses.

A decisão pela inclusão sem o crivo da AGC ainda revela uma forte extrapolação dos poderes do juízo no processo de recuperação judicial. Baseando-se na possibilidade, no nosso sentir, equivocadamente prescrita em lei, de processamento da consolidação substancial independente da realização de assembleia, se faz uma extensão dessa possibilidade excepcional para a decisão que determina a inclusão de sociedade agrupada não inclusa na RJ.

Ora, como visto, o juízo do processo recuperacional, salvo as exceções devidamente previstas na lei, deve se limitar ao papel de supervisor da legalidade dos atos praticados, sem interferir em questões que digam respeito somente às partes, como é o caso da inclusão de sociedade estranha no processo de recuperação judicial. Em nossa visão acadêmica, nos parece que tal entendimento usurpa das partes o poder de deliberar sobre seus próprios interesses e os concede ao juízo, sem haver nenhuma previsão legal expressa para tal.

Outro ponto de atrito da referida inclusão compulsória por decisão judicial se dá na clara ausência de previsão expressa quanto a essa possibilidade. A jurisprudência vem utilizando um

⁸¹ AMARAL, Fernanda Costa Neves do. Litisconsórcio ativo necessário e a consolidação substancial em recuperação judicial in: **Revista brasileira de direito comercial**. v.8, n.45, pp. 87-107. 2022. p. 100.

dispositivo normativo de aplicação excepcional, como é o artigo 69-J, para embasar uma interpretação ampliada de seus efeitos, mesmo sem essa possibilidade expressa, e sem o necessário pedido de devedores ou credores para tal.

Realizadas as devidas ressalvas, na seção 2.3, quanto às disposições do artigo 69-J em relação ao modo de operação dos grupos societários, com a listagem de requisitos inerentes a qualquer grupo para autorização da consolidação substancial, viu-se que agiu bem o legislador ao prescrever o seu caráter excepcional, devendo o trâmite, via de regra, tratar cada sociedade recuperanda de modo isolado, mas somente em hipóteses em que causaria extremo dispêndio de tempo e recursos para a identificação dos ativos e passivos das devedoras.

A excepcionalidade leva em conta que via de regra as sociedades, mesmo agrupadas, possuem personalidade jurídica própria, por disposição legal. Entretanto, o entendimento jurisprudencial exposto, a partir da autorização de uma excepcionalidade, qual seja, o processamento em consolidação substancial, amplia o entendimento, abrindo verdadeira exceção dentro de outra exceção, para que seja incluída sociedade que nem mesmo requereu o processamento da RJ no polo ativo do feito.

Essa orientação, sem previsão legal e sem pedido expresso, em nosso sentir, altera as bases estabelecidas na lei, que propõe a consolidação como medida excepcional, e com a inclusão compulsória sendo outra medida excepcional, afasta-se completamente da regra geral, que preza pelo tratamento isolado das sociedades agrupadas.

Como ressalta Bortolini, o mecanismo de consolidação que deveria ser exceção acabou por se tornar regra quando do reconhecimento do grupo societário de fato, ao arrepio do interesse dos credores e do direito societário grupal,⁸² acontecendo o mesmo com a inclusão das sociedades não interessadas no processo de RJ.

Por todas essas razões, se observa que aspectos fundamentais do direito recuperacional, como a natureza contratual, a participação ativa dos credores, o papel limitado do juízo e a excepcionalidade da consolidação substancial e o próprio princípio da preservação da empresa sofrem abalos e são verdadeiramente contrariados pela aplicação do entendimento jurisprudencial analisado.

Deve-se ter em conta que a aplicação dessa interpretação pode levar a riscos quanto à solução minimamente satisfatória das partes na recuperação judicial, já que retira delas, em

⁸² BORTOLINI, Pedro Rebello. **Recuperação Judicial dos Grupos de Empresas**: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial. Inadaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2023, p. 1-4.

maior ou menor medida, a preponderância nas deliberações sobre a superação do estado de crise e afeta a essencialidade da recuperação judicial que é a autonomia da vontade das partes.

5 CONCLUSÃO

O estudo realizado se propôs a analisar criticamente o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais estaduais – exemplificados, no recorte teórico, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da inclusão compulsória de sociedades agrupadas na recuperação judicial pelo reconhecimento de grupo societário de fato, embasado em uma tese de consolidação substancial obrigatória, não prevista em lei.

Anteriormente à análise crítica, o estudo se debruçou sobre a temática específica dos grupos societários, explorando o tema em variados flancos, como a classificação doutrinária, oriunda do direito alemão, entre grupos de fato e de direito, com exposição das razões que levam a não utilização do modelo contratual.

Também foi tema de estudo a personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo societário, uma vez que a legislação prescreve que as sociedades participantes conservam sua personalidade jurídica, no entanto, a atuação em conjunta das empresas no mercado provoca uma homogeneização tamanha que causa uma natural confusão patrimonial entre elas.

Tal confusão se dá principalmente pela existência de relação de controle, na maioria das vezes interno, ou ao menos significativa influência entre as sociedades, causando a integração das atividades e das decisões administrativas. No âmbito dos grupos societários, a integração da gestão e homogeneização das atividades são aspectos inerentes a própria existência do grupo; são inclusive razões da existência dos conglomerados.

Por isso, quando a lei prescreve que as sociedades agrupadas mantêm suas personalidades jurídicas, essa confusão patrimonial naturalmente existente não deve ser considerada causa de rompimento da personalidade jurídica das sociedades, mas na realidade, deve ser interpretada como uma confusão não abusiva ou não ilícita.

A doutrina especializada, exemplificada por autores como Modesto Carvalhosa, Fábio Konder Comparato e Gladston Mamede, apesar de discordarem, no caso dos dois primeiros, e concordarem, no caso desse último, com pontos da legislação referentes a manutenção da compreensão das sociedades agrupadas com personalidade jurídica própria, ressaltam que a legislação – hoje em vigor – não tem o condão de ignorar a personalidade jurídica própria das sociedades, e as mesmas devem ser levadas em consideração.

Portanto, entendemos que somente em casos de flagrante abuso da personalidade jurídica pelas sociedades agrupadas, que se ressalte novamente, não é caracterizada pela simples

confusão patrimonial, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades reunidas em grupo.

Entende-se que uma legislação única e exclusiva para regular os grupos societários, apartada das normas relacionadas às sociedades anônimas, é um caminho de pacificar tais controvérsias, de modo a determinar, de forma expressa, que a simples confusão patrimonial, em matéria de grupos societários, não tem a abusividade apta a desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades integrantes, que só deve ocorrer em casos de flagrante abuso, como por exemplo, na tentativa de fraude contra credores.

Passada a análise do tema dos grupos societários, e assim concluído um dos objetivos específicos do trabalho acadêmico, o estudo se debruçou sobre aspectos da recuperação judicial relevantes para a resolução do problema de pesquisa: a natureza jurídica da recuperação judicial, o papel das partes e do juízo no procedimento recuperacional e a realização de análise acerca do mecanismo de consolidação substancial introduzido na reforma da Lei nº 11.105 pela Lei nº 14.112/2020.

O tema da natureza jurídica da recuperação judicial é controverso na doutrina pátria, com autores como Waldo Fazzio Junior defendendo ser aquela uma ação constitutiva positiva, ou seja, uma sucessão de atos pré-definidos para a novação de relações jurídicas, e outros, como Marlon Tomazette e Sérgio Campinho defendendo ser a RJ um ato negocial realizado sob supervisão judicial, ou seja, um contrato ou acordo de vontades balizado pelo Estado.

Em nosso sentir, apesar de ser relevante o aspecto processual da RJ, dadas as suas características únicas, o fator sobressalente e definidor de sua natureza jurídica é o aspecto contratual, visto que a petição inicial e o plano de recuperação judicial são meios de demonstração da crise e proposição de soluções para a mesma, com o fim último de convencimento dos credores da viabilidade econômico-financeira das medidas propostas para recuperar a empresa.

Tal convencimento, quando bem sucedido, e assim aprovado o plano de recuperação judicial, caracteriza verdadeiro acordo de vontades: vontade das devedoras de se recuperarem do estado de crise e vontade das devedoras de aceitar as medidas propostas e assim evitar a falência das empresas. Mesmo na hipótese de *cram down* há o acordo de vontades, pois apesar de não haver aprovação do plano por todas as classes de credores, ainda sim há a aprovação pela maioria dos credores, considerando o valor de seus créditos.

Acerca do papel das partes e do juízo, se observa que em decorrência dessa natureza contratual da recuperação judicial, as partes tem papel preponderante na realização dos atos

processuais, cabendo ao juízo o papel de supervisor da legalidade dos atos, salvo quando a lei expressamente prevê a possibilidade de atos de natureza mandamental pelo juízo, como no exemplo já citado de *cram down*, em que o juiz concede a recuperação a despeito da não aprovação do PRJ por todas as classes de credores.

Especialmente em relação ao papel dos credores, é dada a estes função central na defesa de seus direitos e interesses: a discordância de um único credor em relação ao PRJ faz ser necessária a convocação de assembleia-geral pelo juízo, além de estar prescrita cláusula geral de defesa dos interesses dos credores, e qualquer matéria que venha a afetá-los deve ser submetida à assembleia-geral (Art. 35, I, f / Lei nº 11.101/2005).

Em relação à exploração acadêmica acerca da consolidação substancial, primeiro foi ressaltada a sua predecessora, a consolidação processual, entendida como a forma primária de reunião do polo ativo, em que as sociedades que a requerem são compreendidas isoladamente, apresentando planos de recuperação específicos, com medidas de soerguimento próprias a cada uma delas.

Foi ressaltado o caráter facultativo da consolidação processual, e logo em seguida explicitado o funcionamento do mecanismo da consolidação substancial, entendida como uma etapa excepcional em relação à primeira, pois quando em consolidação processual, se no caso concreto se mostrar impossível ou muito custosa a identificação da titularidade de ativos e passivos das devedoras, será autorizada pelo juiz a consolidação substancial, independente da realização de assembleia-geral.

Nesse último ponto, se ousa questionar o legislador reformista, apesar da ciência de se tratar de um entendimento prévio da jurisprudência, uma vez que a possibilidade de deferimento de consolidação substancial, ou seja, a unificação dos ativos e passivos de sociedades diversas como se pertencessem a um único devedor, sem o crivo da AGC, em matéria que afeta diretamente seus interesses, parece ir contra a natureza contratual da recuperação e o papel central conferido aos credores na defesa de seus interesses.

Entretanto, fez bem o legislador ao ressaltar o caráter excepcional da consolidação substancial, sendo assim exceção à regra, só aplicável em casos que fogem aos padrões comuns, além de ter também prescrito a expressão da “autorização” do juízo, o que faz presumir um pedido anterior de uma das partes – seja devedor ou credor – para processamento em consolidação substancial, dirimindo, ao menos um pouco, a violação ao aspecto contratual da RJ.

Tendo em vista os relevantes aspectos da recuperação judicial para a consecução dos fins da pesquisa acadêmica, sendo também cumprido outro objetivo específico, concentrou-se, após isso, na tentativa de dar uma resposta ao problema de pesquisa e alcançar assim o objetivo geral do trabalho, começando pela exposição de julgados, para posterior análise crítica dos pronunciamentos judiciais estudados.

Portanto, foi realizada uma contextualização histórica da “evolução” do entendimento jurisprudencial, mesmo antes da reforma da LRJF, quando não havia sequer possibilidade expressa em lei de processamento em conjunto da recuperação judicial.

Ficou constatado que até o ano de 2019 o TJ-SP guardava posições moderadas em relação ao tema da consolidação substancial, ressaltando a escassez de doutrina especializada e jurisprudência sobre os casos, nem mesmo considerando a obrigatoriedade do mecanismo em casos de fraude, ressaltando que o ilícito deveria servir de base para a reprovação do PRJ, não cabendo ao juízo emitir a referida ordem processual, o que levava em conta seu papel de supervisor legal no processo de RJ.

No entanto, a partir do marco temporal supracitado, houve verdadeira guinada no entendimento jurisprudencial, havendo o firmamento de tese de uma consolidação substancial obrigatória, tese ratificada e ampliada, em caso concreto diverso, pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.001.535/SP.

A princípio, o relator original do Recurso Especial, Min. Humberto Martins, adotou posição moderada e destacou que a consolidação substancial é medida que deve ser utilizada em favor do devedor, evitando que se desperdice tempo e recursos para a identificação da titularidade do ativo e do passivo, não cabendo ser utilizada para fundamentar uma condição de deferimento ou não do processamento da RJ.

Tal posicionamento, em nosso sentir, leva em conta o caráter facultativo da consolidação processual e substancial, uma vez que o Art. 69-G menciona expressamente a possibilidade – e não obrigatoriedade – do processamento em conjunto da recuperação judicial. A consolidação substancial, assim, não poderia divergir de uma condição predecessora e ser obrigatória. Não há consolidação substancial sem prévia consolidação processual (Art. 69-J), e assim não pode ser a primeira obrigatória se esta última é facultativa (Art. 69-G).

Entretanto, a decisão vencedora por maioria dos votos, originada de voto-vista da Min. Nancy Andrighi, ressaltou que o reconhecimento de grupo de fato e a presença de uma “disfunção societária” ocasionada pela confusão patrimonial, ensejaria não somente a aplicação

da consolidação substancial obrigatória, mas também a inclusão compulsória de sociedade integrante do grupo que não requereu sua recuperação judicial no polo ativo.

Por todos os pontos ressaltados, se entende que há verdadeira contradição entre tal entendimento e as disposições concernentes aos grupos societários e à própria recuperação judicial.

Desde logo, entendemos que a inclusão compulsória de sociedades no polo ativo da RJ vai de encontro – e não ao encontro – das normas referentes à personalidade jurídica das sociedades agrupadas, bem como diverge da natureza jurídica da recuperação judicial, do papel central das partes na formulação do acordo, do papel de supervisor legal do juízo e das normas referentes à consolidação substancial.

O entendimento atual ignora a realidade dos grupos societários, que pela enorme integração de suas atividades, naturalmente acarreta a existência de uma confusão patrimonial, sem caráter abusivo ou ilícito, e assim também contraria as normas legais que prescrevem a personalidade jurídica própria de cada uma das sociedades integrantes de grupo societário.

Também há uma clara divergência da natureza contratual da recuperação judicial, pois com a inclusão de uma sociedade que nem mesmo requereu sua própria recuperação, o acordo de vontades tornar-se-á acordo de vontades impostas, sem autonomia.

O papel central dos credores na defesa de seus direitos e interesses também é ignorado ao não submeter tal inclusão, ao menos, à deliberação da AGC, pois como visto, há sério risco de inviabilizar completamente o soerguimento das empresas, afetando sem dúvida os créditos discutidos na RJ.

A imposição do entendimento jurisprudencial também vai de encontro ao papel tradicional do juízo na recuperação judicial, que atua como supervisor da legalidade dos atos, salvo as exceções expressamente previstas em lei, contaminando assim a negociação das partes.

Ainda, vai de encontro com as normas referentes à consolidação substancial, notadamente o Art. 69-J, que prescreve o caráter excepcional da consolidação substancial. Ora, a interpretação, carente de fundamentação expressa na lei, de que se deve incluir no polo ativo da RJ sociedade integrante de grupo societário em função de uma “disfunção societária” é verdadeira exceção dentro da exceção, caracterizando assim uma interpretação extensiva e desenfreada de um artigo que já possui caráter excepcional.

Por todo o exposto, o entendimento adotado parece ignorar toda a sistemática de operação de grupos societários e desconsiderar aspectos fundamentais da recuperação judicial. Tal posição, em nosso sentir, pode levar a abusos e assim romper com o liame inexorável da

recuperação judicial: a vontade das partes em superar o estado de crise vivenciado, e consequentemente, pôr em risco o princípio da preservação das empresas.

Se ressalta, ainda, que se trata de tema recente, com debate não esgotado. Ora, levou-se 15 anos da vigência da Lei nº 11.101/2005 para a inclusão da possibilidade expressa de processamento em litisconsórcio, e agora, com apenas 5 anos dessa posituação, parece estar se ampliando mais ainda o entendimento, fazendo questionarmos até onde as interpretações podem levar o direito posto atualmente.

Espera-se que no julgamento ampliado advindo da 2ª seção, se reforme o entendimento adotado pela turma originária, de modo a conter a interpretação extensiva e levar em conta os aspectos de direito societário grupal e recuperacional que serão afetados com a confirmação.

Por fim, faz-se razoável a realização de pesquisas no campo acadêmico buscando entender as possíveis novas perspectivas a partir de uma hipotética sedimentação/pacificação do entendimento, e também de alternativas específicas para o soerguimento de grupos societários para além da recuperação judicial, haja vista a possibilidade remota daquela não se mostrar mais tão satisfatória para os grupos de empresas que se encontrem em crise, em razão do entendimento firmado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernanda Costa Neves do. Litisconsórcio ativo necessário e a consolidação substancial em recuperação judicial in: **Revista brasileira de direito comercial**. v.8, n.45, pp. 87-107. 2022.

ALEMANHA. **Aktiengesetz – AktG (Lei das Sociedades por Ações)**. Der Bundestag hat mit Zustimmung des Bundesrates das folgende Gesetz beschlossen (O Bundestag, com o consentimento do Bundesrat, aprovou a seguinte lei). Berlin, 1966. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/aktg/>. Acesso em: 20/04/2025

BERGMANN, Thomas. Grupos de Sociedades no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, Belo Horizonte, p. (257/284), Maio, 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdm/article/view/200007>. Acesso em: 21/04/2025.

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Recuperação Judicial dos Grupos de Empresas**: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial. Inadaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a sociedade por ações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 196, de 24 De junho De 1976**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/leis-decretos/lei6404.html>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2001535 – SP**, Rel. Min. Humberto Martins. Relator (a) para acórdão: Min. Nancy Andrigli, órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Data de Julgamento: 27/08/2024. Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=267783582®istro_numero=202102707635&peticao_numero=&publicacao_data=20240903&formato=PDF. Acesso em: 20/05/2025.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª Ed., 2006, p. 11.

CAPELO, Rodrigo. **Justiça suspende contrato com a 777 e devolve controle do futebol ao Vasco**. Globo Esporte. 15 mai. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/05/15/justica-aceita-pedido-do-vasco-e-tira-controle-da-saf-das-maos-da-777.ghtml>. Acesso em 10/05/2025.

CARNELOS, Rubens Sampaio. **Considerações sobre as consolidações processual e substancial na recuperação.** Artigo de opinião publicado no site Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/rubens-sampaio-consolidacoes-processual-substancial-rj/>. Acesso em 20/05/2025.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas: 4º Volume, Tomo II – Arts. 243 a 300.** 5ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, Vol. 2.** 23ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2023. ———. **Recuperação judicial. Novo manual de direito comercial: direito de empresa.** 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** 3ª Ed., 1983, Editora Forense, Rio de Janeiro. ———. Os grupos societários na nova Lei de Sociedades por Ações. **Revista de Direito Mercantil**, p. (23/106), 1976.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-SP. **AGR: 2094999-86.2015.8.26.0000.** Relator.: Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 31/08/2015, Data de Publicação: 02/09/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12564354&cdForo=0>. Acesso em: 21/05/2025.

ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-SP. **Agravo de Instrumento nº 2085290-56.2017.8.26.0000.** Rel.: Des. Fabio Tabosa, origem: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 25/09/2017, Data de Publicação: 27/09/2017). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10829302&cdForo=0>. Acesso em: 21/05/2025.

Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2050662-70.2019.8.26.0000.** Rel.: Des. Cesar Ciampolini, órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 08/08/2019). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12752101&cdForo=0>. Acesso em: 21/05/2025.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas.** São Paulo, Atlas, 2005.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 26ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p.7.

HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/16705>. Acesso em: 24/04/2025.

LASPRO, Oreste. **Consolidação processual e substancial na Reforma da Lei 14.112/2020.** In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANSANTE, Gilberto. (Org.). **Recuperação judicial e falência: atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.1001/2005.** 1.ed.São Paulo-SP: Quartier Latin do Brasil, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Direito Societário: Sociedades simples e empresárias, Vol. 2.** 14ª Ed., Editora Atlas, São Paulo, 2022. ———. MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2023.

PRADO, Viviane Muller. Grupos Societários: Análise do modelo da Lei 6.404/1976. **Revista Direito GV**, V. 1, n.º 2, p. (5/28), Jun-Dez, 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c6d5502a-18af-4b40-b2bf-6cdf500cacea>. Acesso em: 01/05/2025.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo IX – **A consolidação processual e substancial de grupos na recuperação judicial.** In: CARVALHOSA, Modesto (org.). **Recuperação Empresarial e Falência: coleção tratado de direito empresarial.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

RGF Associados. **Monitor de Recuperação Judicial.** rgfassociados.com. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>. Acesso em 20/05/2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas, Vol. 3.** 11ª Ed., 2023, Editora Saraiva, São Paulo.

VIO, Daniel de Avila. **Grupos societários – Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 333.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** [tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, revisão técnica de Gabriel Cohn]. Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.